

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA: 15 A 17 DE ABRIL DE 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
Auditor Público Externo – TCE/MT

Análise de Defesa / Contas Anuais de Gestão – 2012
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste

Processo nº	: 10043-9/2012
Principal	: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
CNPJ	: 01.974.088/0001-05
Assunto	: Análise de defesa das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012
Gestor	: Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal a partir de 01.01.09 (afastado entre 07.05.12 e 01.06.12) Paulo Eromar Bersch – Prefeito em exercício entre 07.05.12 e 01.06.12
Relator	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
Equipe Técnica	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste. O Relatório encontra-se anexo às fls. 1342-1547/TCE, com conclusão às fls. 1412-1432/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência aos gestores e demais responsáveis, Senhores Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito Municipal a partir de 01.01.09, afastado entre 07.05.12 e 01.06.12), Paulo Eromar Bersch (Prefeito em exercício entre 07.05.12 e 01.06.12), Jarbas Lopes Mesquita (Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer), Luzinete Alves de Carvalho (Chefe do Setor de Patrimônio), Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração), Beloni Miguel Vendrusculo (Secretário de Aviação e Obras Públicas) e Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade) por meio das Notificações nº 242, 239, 236, 237, 238, 240, 235 de 04.03.2013 e 01.03.2013, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 1566-1578/TCE).

As Notificações foram recebidas pelos Gestores entre os dias 01.03.2013 e 07.03.2013.

A manifestação da defesa foi recebida no Tribunal em 02.04.2013, em descumprimento ao prazo de 15 dias a contar da data do recebimento estabelecido nas Notificações, em violação ao artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar – “Tópico 6 – Conclusão”, às fls. 1412-1432/TCE em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa.

Importante destacar que os Gestores e demais Responsáveis, notificados, Senhores Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito Municipal a partir de 01.01.09, afastado entre 07.05.12 e 01.06.12), Paulo Eromar Bersch (Prefeito em exercício entre 07.05.12 e 01.06.12), Jarbas Lopes Mesquita (Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer), Luzinete Alves de Carvalho (Chefe do Setor de Patrimônio), Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração) e Beloni Miguel Vendrusculo (Secretário de Aviação e Obras Públicas), apresentaram manifestação da defesa de forma conjunta. Dessa forma, será apresentada uma única para esses responsáveis.

Ressalta-se que o Senhor Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade) apresentou manifestação de defesa de forma separada, a qual será analisada dessa mesma forma.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Coordenador de Orçamento e Contabilidade: Vitor Luiz Guzzi

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM, ICMS e FUNDEB contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue:

- Diferença a maior de R\$ 3.028,17 em março e R\$ 332,30 em abril entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

- Diferença a menor de R\$ 13.697,53 em janeiro, R\$ 26.183,51 em fevereiro, R\$ 21.380,63 em março, R\$ 22.789,53 em abril, R\$ 28.693,40 em maio, R\$ 22.707,18 em junho, R\$ 23.192,92 em julho, R\$ 24.517,69 em agosto, R\$ 23.816,93 em setembro e R\$ 8.315,08 em outubro entre a receita de ICMS contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE (meses de janeiro a agosto) e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10.

- Diferença a maior de R\$ 64.617,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE e o valor apresentado no Anexo 10.

- Diferença a maior de R\$ 84.176,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no Anexo 10.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Defesa apresentada pelo Senhor Getúlio Gonçalves Viana

A análise da defesa será realizada por fonte de receita conforme segue:

Manifestação da defesa:

- ICMS: Justifica-se que as diferenças apontadas na conta ICMS refere-se aos valores transferidos pela Sefaz-MT a título de "Recebimentos Diversos e Ordem Bancária" creditados na mesma conta do ICMS, conforme demonstrado às folhas 1755-1764/TCE. Dessa forma, defende-se que os valores foram contabilizados conforme os créditos na conta bancária específica do ICMS.

Análise: Da análise dos extratos bancários de outubro de 2012 anexo às folhas 1755-1764 TCE, verificou-se que **restaram sanadas as divergências** apontadas entre os valores das receitas de ICMS constantes nos extratos bancários e os valores contabilizados no Anexo 10.

Manifestação da defesa:

- FPM: A defesa reconheceu que procede esse apontamento e esclareceu que o houve um equívoco do servidor responsável pelos lançamentos de receitas, visto que esse lançou as receitas de impostos recebidos por meio das contas correntes 8026-8 do Banco do Brasil e 60001-3 da Caixa Econômica, como receita de FPM.

Foi encaminhado às folhas 1766-1770/TCE o relatório com a identificação dos valores lançados e suas respectivas contas bancárias.

Análise: Da análise da documentação anexa às folhas 1769-1770 TCE verificou-se que as divergências apontadas foram contabilizadas erroneamente como Receita do FPM. Contudo, a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a regularização desses lançamentos, dessa forma, **fica mantida essa irregularidade.**

Manifestação da defesa:

- FUNDEB: O gestor reconheceu as divergências apontadas e informou que novamente houve um equívoco, visto que em março foi lançado incorretamente o valor de R\$ 84.176,13 – Recebimento de ICMS do dia 20/03 na receita 1.1.2.2.90 – Taxa de Limpeza Pública e em abril também foram lançadas incorretamente as guias 005992 e 005993/2012 do dia 30/04/2012 como receita do Fundeb (quando o correto seria lançá-las como Rendimentos de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb, categoria econômica 1.3.2.5.01.02.36), ocasionando a diferença de R\$ 4.582,65.

Análise: Da análise da documentação anexa às folhas 1772-1785 TCE verificou-se que as divergências apontadas foram contabilizadas erroneamente como Receita do FUNDEB. Contudo, a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a regularização desses lançamentos, dessa forma, **fica mantida essa irregularidade.**

Dado o exposto, **verificou-se que fica parcialmente mantida essa irregularidade** que passa a ter a seguinte redação: **1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM e FUNDEB contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue:**

- Diferença a maior de R\$ 3.028,17 em março e R\$ 332,30 em abril entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

- *Diferença a maior de R\$ 64.617,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE e o valor apresentado no Anexo 10.*

- *Diferença a maior de R\$ 84.176,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no Anexo 10.*

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

Manifestação da defesa apresentada pelo Senhor Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade):

O gestor alegou que a sua responsabilidade compreende apenas o período de 01.01.2012 a 16.01.2012, visto que em 17.01.2012 o contador concursado assumiu o cargo, passando a ele essa responsabilidade.

Análise: Verificou-se que é improcedente a alegação do gestor vez que conforme Portaria nº 916/2012 o Senhor Vitor Luiz Guzzi ocupa o cargo de Coordenador Orçamentário e de Contabilidade, sendo responsável por todas as atividades contábeis atribuídas ao setor de sua coordenação.

Dado o exposto, e considerando as justificativas apresentadas pelo Senhor Getúlio Gonçalves Viana, verificou-se **que fica parcialmente mantida essa irregularidade** que passa a ter a seguinte redação: **1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM e FUNDEB contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue:**

- Diferença a maior de R\$ 3.028,17 em março e R\$ 332,30 em abril entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

- *Diferença a maior de R\$ 64.617,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE e o valor apresentado no Anexo 10.*

- *Diferença a maior de R\$ 84.176,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no Anexo 10.*

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Chefe do setor de Patrimônio: Luzinete Alves Carvalho

1.2. Patrimônio – Incoerência nos valores constantes nesses documentos tendo em vista que a Relação dos Bens adquiridos de 01/01/2012 a 20/06/2012 totaliza R\$ 10.536.575,50 e o Relatório de Bens por Classe adquiridos de 01/01/2007 a 16/06/2012 totaliza R\$ 1.084.037,64. **(CB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Esclarece que no período da auditoria simultânea o município “*estava enfrentando dificuldades com os sistemas informatizados de gestão administrativa e os dados estavam sendo migrados para outro sistema*”. Dessa forma, a defesa confirma que os relatórios poderiam ter apresentado inconsistências.

Foi encaminhado às folhas 1787-1790/TCE o “Relatório de Bens Ativos por Classe” do período de 01/01/2007 a 16/06/2012 e 01/01/2012 a 20/06/2012 os quais apresentaram os respectivos valores de R\$ 13.147.549,19 e 2.617.216,26.

A seguir, os responsáveis pelo Setor de Patrimônio confirmaram que no momento da auditoria *in loco* o sistema informatizado passava por adequações, tanto na emissão de relatórios, quanto na correção de inconsistências de conversão de dados, o que prejudicou a emissão de alguns relatórios.

Análise: A Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2012 a 20/06/2012 e no período de 01/01/2007 a 16/06/2012 (fls. 1787-1790/TCE) apresentaram os respectivos valores de R\$ 2.617.216,26 e R\$ 13.147.549,19.

Observa-se que **restou sanada** a incoerência nos registros contábeis apontada nesse quesito, conforme exposto pela defesa, em razão da migração de dados entre os sistemas.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Secretário de Administração: Carlos Laerte Pereira da Silva

2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012 – aquisição de produtos para confecção do bolo de aniversário do Município de Primavera do Leste. Valor contratado: R\$ 12.492,80.

Ausência de publicação no Diário Oficial do extrato da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 o qual estabelece o prazo de 5 dias para a realização da publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: A defesa esclarece que se trata de dispensa licitatória e não de uma inexigibilidade. Alega ainda que a administração pública tem autonomia para contratar e nem sempre a realização de uma licitação é mais vantajosa para a Administração Pública.

Justifica que mesmo licitando com base no princípio da discricionariedade, o gestor pode optar em contratar o produto de modo global (que no caso em tela seria o bolo pronto), ou adquirir os produtos para a feitura do bolo, a qual foi a opção adotada na contratação.

Por meio do Pregão Presencial nº 021/2012 foram licitados os produtos para a feitura do bolo, contudo, em razão da ausência de interessados, a licitação foi declarada deserta.

Assim, com base no art. 24, V, da Lei 8.666/93 foi realizada a dispensa licitatória. Contudo, em razão do exíguo prazo para a aquisição dos produtos para a feitura do bolo e por um lapso da Coordenadoria de Licitações, deixou-se de publicar a referida Dispensa de Licitação no Diário Oficial.

Dessa forma, a fim de convalidar o referido ato foi solicitada a publicação da Dispensa de Licitação, conforme cópia anexa às folhas 1792 TCE.

Análise: Apesar da defesa convalidar o ato publicando o extrato da dispensa licitatória do Diário Oficial em 06.03.2013, essa publicação não sana a irregularidade apontada, visto que o art. 26 da Lei 8.666/93 é claro quando estabelece que as dispensas elencadas do art. 24 da referida Lei deverão ser publicadas na imprensa oficial no prazo de 5 dias como condição para a eficácia dos atos. **Irregularidade mantida.**

2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo.

Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – R\$ 103.950,00. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes – R\$ 431.944,48. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93. Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00. Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos), Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos), Pregão 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da

obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93). (**GB 13 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: A defesa justificou que a ausência de orçamentos ocorreu em razão da recusa dos fornecedores em apresentar tais orçamentos, conforme demonstrado caso a caso:

- Convite nº 02/2012: essa contratação encontra-se amparada na Lei 8.666/93 e consta às folhas 1794-1795/TCE a cópia do termo de referência a fim de demonstrar o atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

- Pregão nº 016/2012: consta anexa às folhas 1797-1806/TCE o Ofício contendo as devidas justificativas, demonstrando a necessidade de contratação e definindo claramente o objeto a ser licitado, acompanhado do orçamento contendo todos os requisitos necessários para evidenciar o preço praticado.

Defende-se que a coincidência do valor orçado com o contratado ocorreu em razão da interrupção do contrato anterior e que o preço do km rodado permaneceu o mesmo.

- Pregão nº 033/2012 e Pregão 076/2012: os produtos a serem adquiridos tiveram como base os preços disponibilizados pelo Ministério da Saúde (http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=939), conforme demonstrado nos relatórios anexos às folhas 1808-1839, 1851-1879/TCE.

Justificou-se ainda que durante a realização do certame os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com conhecimentos dos produtos a serem adquiridos e dos valores praticados, acompanharam todas as fases do certame que envolveram preços e marcas oferecidas.

- Pregão nº 053/2012, Pregão 062/2012, Pregão nº 088/2012, Pregão nº 089/2012 e Pregão nº 090/2012: Com base no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002 o órgão solicitante encaminhou o Ofício e o Termo de Referência contendo as justificativas e demonstrando a necessidade de contratação, com todos os requisitos necessários para evidenciar o preço praticado, conform documentação anexa às folhas 1841-1849, 1881-1893/TCE.

Análise: Verificou-se que referente ao Convite nº 02/2012, Pregão nº 053/3012, Pregão 062/2012, Pregão nº 089/2012, Pregão nº 090/2012 a defesa encaminhou apenas a cópia dos Termos de Referências, nos quais constam o preço estimado da contratação.

Contudo deixou de encaminhar documentação que comprovasse a origem daqueles valores constantes nos Termos de Referências, ou seja, a realização de pesquisa de preço, em descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e no Acórdão 301/2005 Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, **restando mantida essa irregularidade.**

Quanto ao Pregão nº 016/2012 a defesa demonstrou que o valor estimado da contratação teve como base o valor da contratação anterior a qual havia sido reincidida, dessa forma, **fica sanada essa irregularidade.**

Já os Pregões nºs 033/2012 e 076/2012 utilizaram como base para definir o valor estimado da licitação os preços dos produtos constantes no site do Ministério da Saúde (http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=939), restando, assim, **sanada esse apontamento.**

Quanto ao Pregão nº 088/2012 a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a realização de pesquisa de preço a fim de definir o valor estimado da licitação, **permanecendo a irregularidade apontada.**

Dado o exposto, **verificou-se que fica parcialmente mantida essa irregularidade** que passa a ter a seguinte redação: **2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo.** *Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00. Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00. Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos), Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos), Pregão 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93). (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)*

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.3. Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo. Valor contratado: R\$ 77.520,00.

Ausência de parecer da Assessoria Jurídica emitido sobre a licitação na modalidade convite, contrariando o disposto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: A defesa encaminhou às folhas 1895 TCE a cópia do Parecer da Assessoria Jurídica, alegando-se que o mesmo encontrava-se anexo às folhas 057 do referido processo licitatório.

Análise: Da análise da documentação encaminhada pela defesa restou sanado esse apontamento.

2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.

Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Ausência da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio no qual será baseado a estimativa do valor da contratação, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: A defesa justificou que foram realizados estimativas de preços por meio de orçamentos apresentados por empresas, conforme documentação anexa às folhas 1897/1913 TCE.

Contudo, em razão de uma falha funcional deixou-se de incluir aos autos o orçamento dos produtos a serem adquiridos nesse certame, fato esse não verificado no curso do processo.

Destacam que o objetivo desse certame foi alcançado, pois houveram 10 fornecedores interessados dos quais seis foram credenciados.

Análise: Apesar da defesa encaminhar os orçamentos utilizados como base para definição da estimativa do valor da contratação, esses orçamentos não sanam a irregularidade referente a ausência da estimativa de preço do certame.

Permanece a irregularidade referente à ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em anexo ao edital do certame.

Quanto o apontamento referente a ausência da realização de pesquisa de preço a fim de definir a estimativa do valor da contratação, verificou-se que conforme documentação anexa às folhas 1897-1913/TCE, foi realizada a pesquisa de preço, assim, **restou sanado esse item do apontamento.**

Dado o exposto, fica **parcialmente mantida a irregularidade** que passa a ter a seguinte redação: **2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00. Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.5. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.

Empresa Sertanejo Agropecuária Ltda. ME: Ausência de comprovação da regularidade fiscal estadual contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93, pois consta no Certificado de Registro Cadastral nº 01/2012, apresentado pela referida empresa, que essa Certidão de regularidade fiscal estadual venceu no dia 05/02/2012, ou seja, 02 dias antes da realização do certame. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Justificou-se que no subitem 11.3 do Edital do Pregão nº 01/2012 consta que “Para a habilitação das empresas cadastradas nesta Prefeitura...” e especifica na alínea “g) Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade” - anexo às folhas 1947/TCE.

Dessa forma, o Certificado de Registro Cadastral da referida empresa com prazo de validade até 04/02/2013 encontrava-se em obediência ao disposto no Edital do Pregão Presencial nº 01/2012.

Consta anexo às folhas 1949-1954/TCE os demais documentos de habilitação da empresa em observância ao disposto no subitem 11.3 do referido Edital, bem como a Certidão referente ao ICMS/IPVA emitida pela Sefaz/MT, com prazo de validade até 24/03/2013 (fls.1956 TCE).

Análise: Apesar do Certificado de Registro Cadastral estar dentro do prazo de validade (04.02.2013), verificou-se que a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual estava vencida, pois essa tinha o prazo de validade até o dia 05.02.2012, ou seja, dois dias antes da realização do certame, realizado no dia 07.02.2012.

Dessa forma, no momento da habilitação, a fim de comprovar a regularidade fiscal, a empresa deveria ter apresentado uma nova Certidão de Regularidade Estadual, tendo em vista que a certidão apresentada encontra-se inválida para fins jurídicos.

Irregularidade mantida, pois a contratação foi realizada em violação ao disposto no art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, visto que a empresa deixou de comprovar a regularidade fiscal estadual.

Empresa G A Moris Filho ME: Ausência de apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada com a finalidade de demonstrar que a licitante tenha fornecido objeto similar ao contratado, contrariando o disposto no item 11.6.1, “a” do Edital do Pregão nº 01/2012 e no art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93. (**GB 13 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: A defesa justifica que em razão do elevado número de Pregões é comum a repetição dos Editais, nos quais é realizada apenas alterações naquilo que se pretende contratar, permanecendo exigências desnecessárias.

Dessa forma, cita que o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de comprovação de aptidão por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apenas para as licitações pertinentes a obras e serviços, não se enquadrando as licitações para aquisições, como no caso em tela.

O gestor cita ainda decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, a fim de demonstrar a não obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica para certames referente à aquisições de produtos.

Análise: O art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que *"Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."*

Observa-se que a apresentação de atestados de capacidade técnica não se faz necessária apenas para as licitações referentes a contratação de serviços, como alegado pela defesa, podendo ser exigido também nas licitações referentes a aquisição de bens.

Contudo, no Processo nº 40/3291/01 – voto do Conselheiro Nestor Rocha, transcrito pela defesa, consta que é dispensável a exigência de atestados de capacidade técnica quando tratar o objeto de aquisição de bens. Fundamento: art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica é dispensável, todavia, a dispensa deve constar no edital, ou seja, no edital não deve constar a exigência de apresentação de atesto de capacidade técnica pelas licitantes.

Todavia, uma vez constada essa exigência no edital para a habilitação da empresa, essa não pode ser dispensada para uma determinada empresa em detrimento de outras, em violação ao princípio constitucional da isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dado o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

**2.6. Pregão nº 06/2012 – fornecimento de gasolina comum e diesel.
Valor contratado: R\$ 4.580.400,00.**

Empresa Primavera Distribuidora de Combustíveis Ltda.: Ausência de apresentação da Declaração de que não existe no quadro de empregados da empresa servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão contrariando o disposto no item 11.3, “c” do edital do Pregão nº 06/2012. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: A defesa reconheceu que a Declaração não estava anexa aos autos e constatou que o referido documento encontrava-se entre outros documentos da Coordenadoria de Licitações, procedendo a juntada da declaração aos autos, conforme documentação anexa às folhas 1958/TCE.

Análise: Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que **restou sanado o apontamento.**

A empresa Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. apresentou a Certidão Conjunta negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal (item 11.6.3, “c”) e a Certidão de regularidade relativa a Seguridade Social – INSS (item 11.6.3 “f”), da empresa matriz (CNPJ 01.466.091/0001-18) e não da filial (CNPJ 01.466.091/00090-75) a qual é a empresa que está participando do certame, em desacordo ao disposto no item 11.9 “b” do Edital do Pregão nº 06/2012. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Justificou que as referidas certidões são emitidas exclusivamente para as empresas matrizes, visando ampliar o controle sobre as atividades empresariais e evitando possíveis mecanismos de fraudes.

Contudo, foi anexado às folhas 1962-1963/TCE as Certidões nas quais consta o seguinte esclarecimento - "*Esta certidão em nome da matriz e válida para todas as suas filiais...*"

Análise: Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que **restou sanada essa irregularidade.**

2.7. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.

Ausência de apresentação de documentação constante no item 11.2, "f" do Edital do Pregão nº 016/2012, visto que a documentação do veículo apresentada encontra-se em nome da empresa São Dimas Transportes Ltda. e não consta nos autos nenhum contrato de arrendamento/locação desse veículo para o licitante vencedor desse certame. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Alega-se que o subitem 11.2, "f", do Edital em nenhum momento exigiu que o veículo estivesse em nome do licitante. Defende-se que a exigência tinha por objetivo apenas a habilitação e a confirmação da existência do veículo, vinculando o determinado veículo à prestação do serviço.

Assim, não foi exigida a relação da condição de posse ou propriedade do veículo, visto que o objeto da contratação era o transporte escolar e o seu pagamento somente ocorreria após a regular prestação do serviço.

Análise: Constatou-se a procedência da alegação da defesa, de forma que é **sanada a impropriedade**.

3. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.

O Edital do Pregão nº 016/2012 restringe a participação no certame apenas para pessoa física, impossibilitando a participação de pessoa jurídica, visto que no item 11 – Dos Documentos para habilitação, subitem 11.2 constam apenas documentação para apresentação de pessoa física, não constando a relação de documentação que a pessoa jurídica deveria apresentar caso tivesse interesse em participar desse certame, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93. **(GB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Primeiramente a defesa justifica que a Lei 8.666/93 possibilita a qualquer cidadão propor impugnação ao edital de licitação, dessa forma, se houvesse interesse, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderia propor impugnação visando sua adequação.

Justifica que nesse caso a contratação de pessoa física é menos onerosa para a Administração Pública, visto que a prestação dos serviços é realizada pelo proprietário do veículo.

Destaca-se que a contratação de pessoa jurídica não significa vantajosidade para a Administração Pública, vez que essa necessita da contratação de motoristas, administradores, auxiliares de modo geral e ainda há maior incidência de impostos, dentre outras despesas correlatas as atividades empresariais.

Análise: É improcedente a alegação da defesa, visto que essa não pode alegar que o item 11 – Dos Documentos para habilitação, permita apenas documentação para apresentação de pessoa física em razão da contratação de pessoa física ser menos onerosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Administração Pública não pode privilegiar uma classe em detrimento de outra. A fim de cumprir o disposto no princípio constitucional da isonomia, o edital do referido pregão deveria constar documentos para habilitação para pessoas físicas e jurídicas, e selecionar a proposta mais vantajosa dentre as apresentadas no certame, em observância ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93. Dado o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

4. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.

Os lotes 01, 04, 08, 09, 18, 23, 29, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 211.103,20, contudo por meio do Pregão 33/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 237.760,00, ou seja, R\$ 26.656,80 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Informa-se que às folhas 268 do processo de licitação constava o Ofício nº 251/2012 (fls. 1968 TCE) o qual apresentava as justificativas das diferenças mencionadas neste questionamento, destacando o seguinte argumento:

“Considerando que os valores colocados como referência para aquisição de materiais foram os valores de aquisição através de licitações anteriores, pois encontramos dificuldade em conseguir cotação das empresas apesar de vários contatos.”

Cita que as diferenças no lote 01 ocorreu em relação a marca do produto, no lote 23 foi em razão de um erro de digitação do valor lançado na cotação e no lote 40 em virtude do aumento real acima do valor estimado conforme a última aquisição.

Análise: Da análise do Ofício nº 251/2012 (fls. 1968 TCE), verificou-se que a responsável pelo setor de licitação justifica que os lotes 04, 08, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 foram adquiridos acima do valor estimado em razão desses terem sido baseados no valor da última contratação, a qual sofreu significativo aumento de preço.

Contudo, a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasses os valores desses produtos adquiridos anteriormente, os quais foram utilizados como preço estimado do referido certame, **ficando, assim, mantida essa irregularidade.**

Quanto aos lotes 1 e 18 a defesa justifica que a variação de preço decorreu da marca adquirida, contudo a defesa deixou de comprovar a distinção entre a marca cotada e marca adquirida, a fim de justificar a diferença no valor da aquisição. **Irregularidade mantida.**

Para os lotes 9, 23 e 29 a responsável pelo setor de licitações justificou que houve erro na somatória do valor estimado e erros de digitação do valor lançado na cotação, dessa forma, verificou-se que **restou sanada a irregularidade para esses três lotes.**

Dado o exposto, fica **parcialmente mantida essa irregularidade** que passa a ter a seguinte redação: **4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.**

Os lotes 01, 04, 08, 18, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 183.997,95, contudo por meio do Pregão 33/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 204.960,00, ou seja, R\$ 20.962,05 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 20.962,05. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.

Os lotes 03, 04, 07, 08, 11, 14, 16, 23, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 39, 40, 43, 47, 49, 53 e 54 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 1.276.919,40, contudo por meio do Pregão 76/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 1.674.007,53, ou seja, R\$ 397.088,13 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93. (**GB 06 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: A defesa informou que às folhas 143 a 152 do processo de licitação constava o Ofício nº 39/Almoxarifado/CAF/SMS/PVA (fls. 1970 TCE), o qual apresentava as justificativas das diferenças mencionadas neste apontamento, destacando o seguinte argumento:

“O lote número 3 houve um erro de cálculo no qual exclui os valores de dois itens sendo o valor de referência estimado em R\$ 36.582,19, o lote 35 houve um erro na cotação o item 4 sendo que foi realizada a cotação do produto com frasco de 30 ml e o produto a ser adquirido é de 400 ml.”

“Os lotes 4, 7, 8, 11, 16, 23, 39, 40, 43 e 49 foram realizadas novas cotações sendo os valores estimados relacionados no anexo I. Saliento que para melhor adequação de preços faz-se necessário verificar as marcas vencedoras pois existem grande variações de preços dependendo do laboratório produtor conforme pode ser observado no anexo II.”

Consta ainda às folhas 1971-1979/TCE a correção de inconsistência dos lotes 3 e 35, bem como os esclarecimentos sobre as novas cotações de preços e sobre a adequação de preços de acordo com o laboratório produtor.

Análise: No Ofício nº 39/Almoxarifado/CAF/SMS/PVA consta as seguintes justificativas:

- No lote 03 houve um erro de cálculo visto que foram excluídos os valores de dois itens. Verificou-se a procedência da alegação de forma que é **sanado esse item da irregularidade.**

- Para os lotes 4, 7, 8, 11, 16, 23, 39, 40, 43 e 49 foram realizadas novas cotações de preços a fim de apurar o valor de mercado e verificou-se que os valores contratados encontrava-se dentro do valor de mercado. Em razão das justificativas apresentadas, é **sanado esse item da irregularidade**.

- Os lotes 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 53 e 54 foram contratados acima do valor estimado, mesmo após nova estimativa de preços, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Empresa	Valor estimado (R\$)	Valor contratado (R\$)	Diferença entre o valor contratado e o valor estimado (R\$)	% valor contratado acima do valor estimado
Lote 14 – Stock Comercial Hospitalar Ltda.	123.579,24	169.000,00	45.420,76	36,75%
Lote 25 – Stock Comercial Hospitalar Ltda.	231.985,12	297.000,00	65.014,88	28,03%
Lote 27 – Stock Comercial Hospitalar Ltda.	88.940,55	95.000,00	6.059,45	6,81%
Lote 31 – Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	83.158,71	92.000,00	8.841,29	10,63%
Lote 33 – Stock Comercial Hospitalar Ltda.	34.639,76	49.600,00	14.960,24	43,19%
Lote 34 – Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	78.128,90	81.637,28	3.508,38	4,49%
Lote 35 – Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	26.434,28	34.800,00	8.365,72	31,65%
Lote 47 – Stock Comercial Hospitalar Ltda.	24.242,80	27.300,00	3.057,20	12,61%
Lote 53 – Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	44.002,16	44.700,00	697,84	1,59%
Lote 54 – Pro-Remédios Dist. De Prod. Farm. e Com. Ltda.	7.492,16	31.200,00	23.707,84	316,44%
TOTAL	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

Em razão da ausência de justificativas para o sobrepreço, **fica mantido esse item da irregularidade**.

- O lote 47 não teve uma nova cotação de preço a fim de apurar se a contratação encontrava-se em conformidade com o valor de mercado. Dessa forma, ficou mantida a estimativa de preço constante no Termo de Referência e **considerou-se mantida essa irregularidade.**

Dado o exposto, verificou-se que fica **parcialmente mantida a irregularidade** que passa a ter a seguinte redação: **4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.** Os lotes 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 47, 53 e 54 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 742.603,68, contudo por meio do Pregão 76/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 922.237,28, ou seja, R\$ 179.633,60 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 179.633,60. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

5. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Compra direta – Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de

cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), locação de ônibus escolar para atender à Secretaria de Educação (R\$ 19.256,00), prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 26.973,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993. (**GB 05 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Primeiramente a defesa cita um artigo do Professor Ivan Barbosa Rigolin e alega que não há disposição clara e definitiva na legislação que determine os aspectos temporais sobre o prazo para que se estabeleça a dispensa prevista no artigo 24, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Justifica que a gestão realizou quantos procedimentos licitatórios fossem necessários totalizando 157 processos licitatórios num total de R\$ 40.295.029,33.

Segue a justificativa para cada item questionado:

- Despesas com peças e serviços dos veículos à disposição da Secretaria Municipal de Saúde

Manifestação da defesa: Informou que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste possui 181 veículos, deste 41 são equipamentos pesados e 140 são veículos leves. Dos 140 veículos, 27 encontram-se à disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, justifica que se as despesas de janeiro e março fossem individualizadas por empresa ou por veículos, essas não extrapolariam o limite estabelecido no art. 24, I, II, da Lei 8.666,93.

Defende-se que a manutenção de veículos não é limitada a um único

tipo de serviço, por outro lado, engloba despesas com câmbio, motor, diferencial, parte elétrica/eletrônica, funilaria, estofamento e outros.

Ressalta-se ainda que a maior parte dos veículos elencados referem-se à ambulâncias, razão essa que justifica a urgência nos reparos.

- Despesas com peças e serviços dos veículos à disposição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Manifestação da defesa: Informa-se que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer possui 40 veículos a sua disposição.

O gestor justifica que no período analisado compreendendo os meses de janeiro a outubro (10 meses), foram realizadas despesas com 39 fornecedores a fim de realizar manutenção de 40 veículos, dos quais 36 destinam-se exclusivamente para transporte de alunos e professores da zona rural e urbana.

Informam que a média das despesas corresponderam a R\$ 689,86 por item, em média foram realizados 4,77 aquisições em cada fornecedor, o valor médio por fornecedor foi de R\$ 3.290,12 e a média mensal das despesas com manutenção de veículos foi de R\$ 12.831,46, considerando todos os fornecedores.

Destacam ainda que no exercício foram realizados pregões para aquisição de peças, contudo em razão da variedade de marcas houve a necessidade da realização de algumas aquisições por dispensa.

Análise das manifestações de defesa referente a despesas com manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer: De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU os gastos anuais de despesas de mesma natureza são cumulativos ao longo do exercício financeiro e devem ser observados a fim de não extrapolar os limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, conforme se disposto nos Acórdãos transcritos a seguir:

Acórdão 2080/2007 Plenário

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2575/2009 Plenário

Planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas.

Dessa forma, constata-se que é improcedente a alegação da defesa, visto que em razão de possuir um elevado número de veículos é previsível que durante o exercício financeiro haveria a necessidade de realizar manutenções, sendo também previsível que tais manutenções ultrapassariam o limite estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93. Dessa forma, não procede a alegação de que tais despesas são emergenciais.

Verifica-se ainda que o fracionamento se caracterizou pela aquisição acima do limite estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93 com despesas de mesma natureza, não procedendo a alegação da defesa de que se as despesas fossem individualizadas por fornecedor ou por veículo essas não extrapolariam ao limite disposto no referido artigo. Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

- Aquisição de cartuchos e recarga de cartucho para atender a Secretaria de Educação

Manifestação da defesa: Cita que tratou-se de aquisição de cartuchos para impressoras de jato de tinta e de tonner, novos e recondicionados para atender diversas marcas e modelos de impressoras e que no período de fevereiro a setembro de 2012 foram realizadas despesas em três fornecedores. Expõe-se que a média das despesas corresponderam a R\$ 166,37 por item, que o valor médio por fornecedor foi de R\$ 5.157,42 e que a média mensal dessas despesas foi de R\$ 1.934,04, considerando todos os fornecedores.

Justifica-se ainda que foi adquirida a Estação de Toner II, Modelo II, da empresa Ink Brasil, Indústria, Comércio, Serviços e Máquinas Ltda a qual foi entregue em 07.08.2012, dessa forma, não se fez mais necessária a contratação desses serviços.

Análise: De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU os gastos anuais de despesas de mesma natureza são cumulativos ao longo do exercício financeiro e devem ser observados a fim de não extrapolar os limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, conforme se disposto nos Acórdãos nºs 2080/2007 Plenário e 2575/2009 Plenário.

Dessa forma, verifica-se que é improcedente a alegação da defesa, visto que a aquisição e recarga de tonner é uma despesa previsível e deveria ter sido adquirida mediante procedimento licitatório.

Destaca-se ainda que o fracionamento se caracteriza pelo montante de despesas de mesma natureza adquiridos acima do limite estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, não procedendo a justificativa apresentada pela defesa de que a média das despesas por item, por fornecedor e a média mensal foram inferior ao limite estabelecido no referido artigo.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

- Locação de ônibus escolar para atender à Secretaria de Educação

Justifica-se que as despesas apontadas englobam despesas diversas conforme segue: O Senhor Antônio Ferreira do Carmo realizou serviço de transporte de alunos, os quais, por determinação judicial foram transferidos de uma invasão urbana para uma área da Prefeitura localizada a cerca de 30 quilômetros da cidade.

Dessa forma, em razão da urgência foi determinada a realização desses serviços durante o mês de junho por meio da dispensa licitatória com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Já a empresa Kufner & Cia foi contratada por meio de dispensa licitatória para transportar quarenta e quatro alunos da rede pública municipal para o município de Querência para participarem de um evento de apresentação teatral.

A empresa Pantur Turismo Ltda, foi contratada para realizar o transporte de atletas do projeto Craques do Amanhã para participarem de um campeonato nas cidades de Tangará da Serra-MT (R\$ 3.000,00) em 06.06.2012, Cáceres (R\$ 3.000,00) em 06.07.2012, Dom Aquino (R\$ 1.000,00) e Sinop (R\$ 4.500,00).

Análise: Da análise das justificativas apresentadas pela defesa verificou-se que **restou sanada essa irregularidade**, em razão da impossibilidade de previsibilidade das despesas.

- Prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde

A defesa cita os artigos 6º, 30, 194, 196 e 197 da Constituição Federal e justifica que as despesas apontadas referem-se a exames de diversas especialidades, os quais foram realizados de acordo com prescrição médica.

A despesa com exame de Raio X (R\$ 2.162,00) foi realizada em razão de manutenção no Raio X do Pronto Atendimento Municipal.

Os exames de ecocardiograma (R\$ 1.400,00), os exames laboratoriais realizados pela empresa Citolab Laboratório de Análises Clínicas (R\$ 11.969,24) e os exames oftalmológicos (R\$ 10.930,00) encontram-se disponíveis apenas na rede privada.

Análise: Verifica-se que os exames agrupados na mesma natureza de despesa extrapolaram ao limite para dispensa licitatória disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93, com exceção do exame de Raio X (R\$ 2.162,00) e do ecocardiograma (R\$ 1.400,00).

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU os gastos anuais de despesas de mesma natureza são cumulativos ao longo do exercício financeiro e devem ser observados a fim de não extrapolarem aos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, conforme disposto nos Acórdãos nºs 2080/2007 Plenário e 2575/2009 Plenário.

Assim, em razão da previsibilidade dos gastos com exames laboratoriais e oftalmológicos, pois só encontravam-se disponíveis na rede privada, a Administração Pública deveria ter realizado um certame licitatório para a realização dessas despesas, não procedendo as alegações para a contratação por meio de dispensa licitatória, **ficando mantida essa irregularidade.**

Quanto as despesas com os exames de Raio X (R\$ 2.162,00) e de ecocardiograma (R\$ 1.400,00), essas restaram sanadas em virtude de suas contratações não extrapolarem ao limite estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, considerou-se **parcialmente mantida essa irregularidade** que passa a ter a seguinte redação: **5.1. Compra direta – Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 23.411,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

6. GB 03 Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)

- **Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93.**

6.1. Restrição da competitividade, pois agrupa em lotes itens que uma mesma empresa não pode oferecer, comprometendo o cumprimento da finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei 8.666/93, a qual se destinar a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Manifestação da defesa: A defesa cita o Processo nº 5063-6/2010 que tem como interessada a empresa VS Data Comércio de Informática Ltda., a qual questiona o agrupamento em um único lote (lote 8) de materiais distintos.

Dessa forma, na sua análise o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso justifica que é perfeitamente possível e autorizado por Lei a inserção de produtos similares em lotes, visando dar celeridade e efetividade ao certame, atendendo ao princípio da eficiência.

Expõe-se que a fragmentação do julgamento por item visaria adequar o Edital do Pregão às necessidades da empresa reclamante, ferindo assim ao princípio da Supremacia do Interesse Público em detrimento do interesse particular.

Cita ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU entende que respeitando a especialização do objeto, insere-se no âmbito do poder discricionário a definição do tamanho dos lotes dos serviços.

Dessa forma, o gestor justifica que houve o respeito à similaridade dos objetos dos lotes e que o critério de julgamento da licitação foi menor preço por lote com a finalidade de buscar a menor proposta.

Análise: Verificou-se que é improcedente a alegação da defesa, pois não se pode utilizar a fundamentação constante no Processo nº 5063-6/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para esse caso contrato, visto que não se tem conhecimento do objeto que estava sendo licitado nem tampouco quais itens continham o lote que a empresa gostaria que fosse dividido.

No Pregão nº 076/2012 em análise, verificou-se que não restou demonstrada a impossibilidade de realização do certame com julgamento na modalidade menor preço por item, uma vez que não consta na defesa nenhuma documentação que comprove que a realização desse certame com julgamento pelo menor preço por item traria prejuízo para a Administração Pública.

Sobre a realização de licitação com julgamento pelo menor preço por item o TCU assim estabelece:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem grifo no original)

Dessa forma, desde que não haja prejuízo à Administração Pública, o certame cujo objeto seja divisível deve ser realizado com julgamento pelo menor preço por item, a fim de garantir o cumprimento do princípio da competitividade e da economicidade e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dado o exposto, **fica mantida a irregularidade.**

7. GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Inexigibilidade nº 001/2012. Contratada: Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia. Inexigibilidade indevida, visto que não foi comprovada a inequívoca especialização da empresa de advocacia, assim como a necessidade da contratação, já que a Prefeitura conta com assessoria jurídica no quadro de servidores. A irregularidade ocorreu de janeiro a abril/2012.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Relata-se que o objeto da inexigibilidade é de singular dificuldade por se tratar de manutenção de processos na Justiça Federal e que os gastos com diárias dos Assessores Jurídicos da Prefeitura para se deslocar a Cuiabá seria mais dispendioso do que o contrato avaliado.

Expõe que a singularidade é evidenciada devido à necessidade de ações concentradas de constitucionalidade e que tal assunto não é tratado por todos os escritórios advocatícios.

A seguir cita Marçal Justen Filho, José Nilo de Castro e Mauro Roberto Gomes de Mattos com a finalidade de demonstrar a singularidade do objeto dos serviços advocatícios contratados.

Relata ainda que o Sr. Darlã Martins Vargas – contratado, se dedica há mais de 22 anos à Advocacia, com Mestrado na área de direito público, atuando ainda em diversas Prefeituras do Estado. Cita-se ainda que a notória especialização da empresa contratada foi reconhecida em processo julgado pelo TCE-MT em 1999, relativo à Prefeitura de Jaciara-MT.

Análise técnica da defesa: Considerando que os trabalhos executados por meio do contrato originado de inexigibilidade possui peculiaridades não relacionadas à assessoria jurídica já existente na Prefeitura e que por meio de julgamento anterior o TCE-MT acatou a alegação de notória especialização do referido profissional contratado, **é sanado o apontamento.**

8. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Dispensa 04/2007 e 07 aditivos de prazo/valor. Objeto: Locação de imóvel de 400m² para funcionamento da cozinha comunitária da Secretaria de Promoção Social. **Valor:** R\$ 24.000,00. Sobrepreço, em razão da elevação do valor inicialmente acordado em 300%, sem demonstrativo dos motivos ensejadores da alteração de valores. O valor da locação do imóvel de 400m² mensal por R\$ 500,00 foi acrescido para R\$ 2.000,00 sem apresentação de justificativas.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Relata-se que quando da locação do imóvel foi acordado que seriam feitas adaptações necessárias para a implantação da cozinha comunitária, assim como seriam feitas melhorias no prédio pelo município e em contrapartida o valor inicial seria de R\$ 500,00 pelo período compreendido entre fevereiro de 2007 e dezembro de 2008, para compensar as despesas que iriam ocorrer. Considera que nesse período o valor real do aluguel era de R\$ 1.822,00.

Dessa forma, defende-se que não houve sobrepreço e tão somente o cumprimento do pactuado inicialmente, de forma que não há irregularidade e prejuízo ao erário.

A seguir, apresenta-se tabela demonstrando os valores pagos mensalmente de 02/2007 a 01/2012, inicialmente de 500,00 e posteriormente em 01/2012 de R\$ 2.258,44.

Análise técnica da defesa: Devido ao inicialmente pactuado, por meio de Retificação – Cláusula primeira, encaminhada pela defesa (fls. 2017/TCE), são acolhidas as razões da defesa e **é sanado o apontamento.**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Secretário de Administração: Carlos Laerte Pereira da Silva

9. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.1 Convênio 001/2012 – Igreja Evangélica Assembleia de Deus. Pagamento de despesas indevidas, com juros e multas devido a atraso no pagamento de encargos da Receita Federal e Secretaria de Receita Previdenciária, totalizando R\$ 4.449,78. Devido ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa da conveniente), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 92,49 UPF-MT. A

irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Relata-se que foram feitas diligências para apurar o ocorrido e foi confirmado que a instituição conveniada apresentou na prestação de contas valores de juros e multas por atraso em pagamentos diversos.

Após a instituição ser notificada para que providenciasse o recolhimento dos valores identificados, houve o ressarcimento, encaminhando-se cópia da DAM nº 88412/2013 em anexo (fls. 2487/TCE).

Após expor o objeto do convênio, defende-se ainda que as despesas realizadas pela instituição conveniada é superior aos valores repassados pelo Município, portanto, para atendimento do objeto conveniado, são realizadas várias outras despesas pela instituição e, de maneira incorreta, a mesma apresentou na prestação de contas despesas com inclusão de multas e juros, porém, após ciência, providenciou a restituição correspondente.

Análise técnica da defesa: Em razão do ressarcimento de R\$ 5.085,43 aos cofres públicos municipais (fls. 2487/TCE) pela instituição conveniada, **é sanada a irregularidade**, devendo-se contudo, sugerir a determinação de maior controle sobre as prestações de contas, a fim de inibir a reincidência desse tipo de irregularidade, derivada da deficiência de controle e de análise criteriosa dos documentos e despesas que compõem as prestações de contas de convênios cedidos.

9.2 Convênio 002/2012 – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primavera do Leste. Valor: R\$ 30.000,00. Pagamento de despesa indevida, com juros e multas devido a atraso no pagamento de faturas, totalizando R\$ 37,40. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 0,81 UPF-MT.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Relata-se que a entidade conveniada é de grande importância para a sociedade e que os valores para sua manutenção está muito além daqueles repassados pelo Município.

Expõe-se que foi encaminhado ofício para a entidade visando a restituição dos valores aos cofres públicos municipais, a qual providenciou o ressarcimento, encaminhando-se comprovante em anexo - fls. 2020-2023/TCE).

Análise técnica da defesa: Em razão do ressarcimento de R\$ 48,43 aos cofres públicos municipais pela instituição conveniada, **é sanada a irregularidade**, devendo-se contudo, sugerir a determinação de maior controle sobre as prestações de contas, a fim de inibir a reincidência desse tipo de irregularidade, derivada da deficiência de controle e de análise criteriosa dos documentos e despesas que compõem as prestações de contas de convênios cedidos.

9.3 Convênio 008/2012. Pagamento de R\$ 4.250,00 (91,85 UPF-MT) à Liga de Desportos destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, caracterizando desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio. Em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se

ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo (Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Relata-se que o convênio teve como objeto a “Cooperação financeira como auxílio para difundir e apoiar o Município e o desporto amador”, permitindo o repasse financeira à Liga de Desportos para realização do 13º Campeonato Inter-bairros – Terrão de Primavera do Leste.

Após extensa explanação acerca dos benefícios das atividades desportivas no município e da abrangência da modalidade futebol, cita-se na defesa o art. 217 da Constituição Federal, grifando-se os incisos II, UV e o §3º e ainda o artigo 258 da Constituição Estadual, incisos I e II e §2º.

Quanto à Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 Parecer nº 020/2011, expõe entendimento de que não é admitido a concessão de recursos públicos sem a demonstração de finalidade e sem a devida e regular prestação de contas, o que não considera ter ocorrido no caso concreto em análise.

Após, cita a publicação no Jornal “O Diário”, da cidade de Primavera do Leste (fls. 2031/TCE), onde se destaca o oferecimento de premiação em dinheiro para as equipes melhores classificadas.

Análise técnica da defesa: Tal qual exposto no Relatório Preliminar de Auditora, constatou-se que o valor de R\$ 4.250,00 repassado pelo Município à Liga de Desportos, por meio do Convênio 008/2012 que teve por objeto a “Cooperação

financeira como auxílio para difundir e apoiar o município e o desporto escolar, permitindo o repasse financeiro a LIGA DE DESPORTOS para que seja viabilizado o 13º CAMPEONATO INTER BAIRROS – TERRÃO de Primavera do Leste”, foi destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, conforme descreve-se no próprio termo de convênio, fls. __/TCE:

c) Valor de 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), referente a premiação e a disciplina, assim distribuído:

c1) R\$ 2.000,00 ao time campeão.

C2) R\$ 1.000,00 ao time vice-campeão.

C3) R\$ 500,00 ao time que obter a terceira colocação.

C4) R\$ 250,00 ao time que obter a quarta colocação.

C5) R\$ 500,00 ao time de melhor comportamento no campeonato.

Ocorre que o TCE-MT, por meio Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 Parecer nº 020/2011, considera ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo.

Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011.

“Considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, haja vista que a simples previsão para concessão de recursos públicos nestes casos, sem a regulamentação de quais despesas poderão ser custeadas com o dinheiro público e sem previsão sobre a prestação de contas, viola o princípio da publicidade, moralidade, impessoalidade e obrigatoriedade na prestação de contas. Da mesma forma e pelas mesmas razões, considera-se ilegal a previsão para concessão de recursos públicos para cobrir despesas genéricas”.

Apesar de não se tratar de despesas genéricas, o recurso público, nesse caso, não foi utilizado somente para promover o referido campeonato e sim, para oferecer prêmio em dinheiros aos vencedores, prática considerada ilegal por meio da referida resolução.

Por essa razão, resta caracterizada a ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio e refutam-se as alegações da defesa de forma que **permanece a irregularidade** para subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão.

Cumprе citar que a irregularidade não se refere à legalidade da promoção da prática desportiva e sim à finalidade para a qual o recurso de R\$ 4.250,00 foi destinado. Tanto é que não houveram apontamentos referente aos demais recursos do convênio utilizados para viabilização do 13º CAMPEONATO INTER BAIRROS – TERRÃO de Primavera do Leste.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Coordenador de Orçamento e Vitor Luiz Guzzi

Contabilidade:

10. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1 Despesas com aluguel – Ausência de retenção de Imposto de Renda na somatória de R\$ 44,01 nas despesas referentes a aluguel. (DB 14 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Relata-se que os pagamentos são mensais e que não há acumulação de pagamentos. Expõe-se ainda que após a alteração de valores da tabela de imposto de renda – pessoa física, o valor base para retenção seria de R\$ 1.637,12, superior aos pagamentos mensais das despesas identificadas.

Análise técnica da defesa: Tendo em vista a alteração mencionada, constata-se que seria inexigível a retenção do imposto de renda para os casos considerados, de forma que a irregularidade deixa de existir e o referido item é sanado.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Secretário de Administração: Carlos Laerte Pereira Silva

11. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (HB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Relata-se que foi determinada a indicação de responsáveis específicos para acompanhamento e fiscalização de contratos realizados pela Prefeitura, encaminhando exemplo em anexo (fls. 2049/TCE).

Análise técnica da defesa: Consta da manifestação da defesa somente a nomeação do Sr. Fábio Honório como Fiscal dos Contratos de Transporte Escolar em 8.8.12. Para os demais contratos vigentes, inexistiu a nomeação de fiscal, **de forma que permanece o apontamento.**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Secretário de Educação: Jarbas Lopes Mesquita

12. NB 08. Diversos Grave 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

12.1 Os veículos do transporte escolar inspecionados não dispõem de cintos de segurança, contrariando o artigo 136 da Lei nº 9.503/97 – CTB. O ônibus busscar mercedez benz, branco, placa KPS 2488 apresentou extintor de incêndio vencido em nov/2008. **(NB 08 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Justifica que a obrigatoriedade de cinto de segurança são para os veículos produzidos a partir de 01.01.1999, conforme disposto no art. 2º, IV, a, da Resolução nº 14/1998 do CONTRAN.

Dessa forma, os veículos de propriedade da Prefeitura Municipal utilizados para o transporte escolar são em sua maioria anteriores ao exercício de 1999 e em sua totalidade possuem bancos de fibra, dessa forma, a princípio não são exigidos e quando o são, esses não dispõem de estrutura adequada para sua colocação.

Contudo, foi determinado aos responsáveis a adoção de providências necessárias para a solução imediata quanto à ausência de cintos de segurança nos veículos de transporte escolar.

Quanto ao extintor de incêndio vencido foi providenciada a sua recarga mantendo-o em condições de uso.

Análise: Da análise das alegações apresentada pela defesa verificou-se que **restou sanada a irregularidade apontada.**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Chefe do setor de Patrimônio: Luzinete Alves de Carvalho

13. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 e da verificação de alguns bens que existem fisicamente mas, que não constam no Relatório de Bens por Classe adquiridos de 01/01/2007 a 16/06/2012 (RP 14877, 14876, 16907, 627, 13829, 15020, 628, 7335, 604, 11041, 14741, 14742, 579, 580, 14017, 14018, 14019, 18992, 565, 570) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64. **(CB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: A defesa será análise por item conforme segue:

- **Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis** diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16.

Manifestação da defesa: Justificou que a análise da divergência entre os registros contábeis e a existência física dos bens móveis restou impossibilitada, visto que não consta da redação da irregularidade a relação dos bens que não foram localizados.

Análise: A relação dos bens que não foram encontrados consta elencada no Quadro 19 – Anexo do Relatório Preliminar (fls. 1489-1490/TCE) e é composta pelos bens com os seguintes Registros Patrimoniais: 28151, 23298, 23300, 28219 e 29957.

Dado o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

- **Verificação de alguns bens que existem fisicamente mas, que não constam no Relatório de Bens por Classe adquiridos de 01/01/2007 a 16/06/2012 (RP 14877, 14876, 16907, 627, 13829, 15020, 628, 7335, 604, 11041, 14741, 14742, 579, 580, 14017, 14018, 14019, 18992, 565, 570) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64.**

Manifestação da defesa: Esclarece que tais bens foram adquiridos antes de 01/01/2007, conforme demonstrado às folhas 2051-2054/TCE, por essa razão não constam no referido relatório.

Análise: Da análise da documentação anexa às 2051-2054 TCE **restou sanada essa irregularidade.**

Dado o exposto, verificou-se que **fica parcialmente mantida essa irregularidade** que passa a ter a seguinte redação: **13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64. (CB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestor a ser notificado

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

14. MB 02. Prestação de Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

14.1. Atraso no envio das seguintes informações: extrato bancário 1º quadrimestre, peças de planejamento – Aplic Cidadão, carga inicial – Aplic Cidadão, carga de janeiro – Aplic Cidadão, carga de fevereiro – Aplic Cidadão, carga de março – Aplic Cidadão, carga de abril – Aplic Cidadão e carga de maio – Aplic Cidadão, contrariando o disposto no 70 da Constituição Federal e no artigo 184 da Resolução nº 14/07 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (MB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Justifica-se que no final do exercício de 2011 foi realizado um certame para a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença para uso, com serviços de implantação, manutenção e suporte técnico dos sistemas informatizados integrados de gestão pública.

Em outubro foi firmado o contrato e elaborado o cronograma de execução, contudo, o processo de implantação foi lento e dificultou os envios de informações por meio do Sistema Aplic, com normalização apenas a partir de junho de 2012.

Análise: Em razão de ter sido impetrada uma Representação de Natureza Interna (Protocolo nº 196630), tendo como objeto o envio intempestivo das informações por meio do Sistema Aplic, as alegações serão analisadas junto à Representação e a mesma será excluída do rol de impropriedades dessa análise de defesa.

14.2. Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008. (**MB 02 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Tal qual no item anterior, justifica-se que no final do exercício de 2011 foi realizado um certame para a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença para uso, com serviços de implantação, manutenção e suporte técnico dos sistemas informatizados integrados de gestão pública.

Em outubro foi firmado o contrato e elaborado o cronograma de execução, contudo, o processo de implantação foi lento e dificultou os envios de informações por meio do Sistema Aplic, com normalização apenas a partir de junho de 2012.

Análise: Apesar das alegações da defesa, a irregularidade efetivamente ocorreu, daí seu caráter insanável em 2012, de forma que **fica mantida o apontamento.**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

**Prefeito em exercício no período de
07.05.12 a 01.06.12** Paulo Eromar Bersch

e Responsável Solidário

Secretário de Administração: Carlos Laerte Pereira da Silva

15. JB 14. Despesa Grave 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

15.1 Ausência de prestação de contas do adiantamento em descumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 93 de 03/10/1989 – Irregularidade encontrada nos processos relacionados no item 3.12.2. ADIANTAMENTOS e solicitações 69/2012, 27/2012 e 28/2012 dos Servidores Rogério Luis Bauer e Marcos Mazzetto. Ausência de prestação de contas do adiantamento, descumprindo-se o disposto no artigo 4º da Lei nº 93 de 03/10/1989. **(JB 14 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Discorre-se sobre a importância da modalidade adiantamento e a seguir relata-se que as concessões de adiantamentos representaram 0,06% da despesa empenhada em 2012, somando R\$ 65.745,00 no ano.

Anexam cópia da prestação de contas do servidor Marcos Mazzeto, expondo que o mesmo deixou de recolher somente R\$ 0,18 – fls. 2063-2131/TCE.

Após, defende que apesar do conhecimento antecipado sobre os procedimentos de prestação de contas, alguns servidores não cumprem com suas atribuições. Explica que após inúmeras determinações ao servidor Rogério Luis Bauer para que realizasse a devida prestação de contas dos adiantamentos sob sua responsabilidade, não obteve-se êxito. Por essa razão, visando regularizar em definitivo a situação, foi solicitado à atual gestão que determinasse o desconto em folha de pagamento do servidor, o que foi atendido, encaminhando-se comprovante documental do lançamento de desconto em folha de pagamento – fls. 2134/TCE.

Folha de março/2013 – Devolução de adiantamento de Marcos Mazzetto (R\$ 0,18) e de Rogério Luiz Bauer (R\$ 970,00) – fls. 2133-2135/TCE.

Após a tomada de providências, a defesa solicita que o apontamento seja sanado.

Análise técnica da defesa: Em razão do desconto em folha de pagamento dos valores para os quais não houve prestação de contas por parte dos servidores citados no apontamento, **é sanada a irregularidade**, devendo-se contudo, sugerir a determinação de maior controle sobre a concessão de adiantamentos e criteriosa análise da prestação de contas, estabelecendo-se punições aos servidores que deixam de apresentar prestação de contas dos valores recebidos, com a finalidade de inibir a reincidência desse tipo de irregularidade, que enseja prejuízo ao erário público.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Secretário de Administração: Carlos Laerte Pereira da Silva

16. JB 15. Despesa Grave 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

Concessão irregular de diária a servidora Sandra Mara Cadore a qual foi empenhada na pasta da Secretaria de Promoção Social, visto que a servidora encontrava-se lotada na Secretaria de Fazenda. (JB 15 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Discorre-se sobre o uso de prerrogativas legais pelo gestor para a nomeação de pessoas em cargo de comissão, como é o caso da servidora Sandra Mara Cadore que foi nomeada em diversas funções e em 30.03.12 recebeu o valor de uma diária para deslocamento a Cuiabá. Defende-se que apesar de nomeada na função de Encarregada de Serviços Fazendários, a servidora estava durante a viagem desempenhando atividades de apoio à Secretaria de Promoção Social, na área de habitação.

Expõe-se que a viagem foi realizada para tratar de assuntos no Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, referente à documentação das Cohabs de Primavera do Leste.

Análise técnica da defesa: Considerando as justificativas quanto à finalidade da viagem – tratar de assuntos relacionados à promoção social por servidora lotada na Secretaria de Fazenda Municipal **sana-se a irregularidade** referente ao desvio de finalidade do empenho em projeto/atividade diverso.

17. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Pagamento de R\$ 5.337,61 (115,35 UF-MT) referente a juros e multa no recolhimento do PASEP referente ao período de apuração de 31.01.12, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). **(JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor pago irregularmente.

Manifestação da defesa: Confirma-se o atraso no pagamento do PASEP relativo a janeiro de 2012 e encaminha-se comprovante de recolhimento do valor correspondente dos juros e multas – R\$ 6.341,20, pelo Senhor Getúlio Gonçalves Viana, solicitando a seguir que seja considerada sanado o apontamento (fls. 2151/TCE).

Análise técnica da defesa: Em razão do ressarcimento de R\$ 6.341,20 aos cofres públicos municipais, **é sanada a irregularidade**, devendo-se contudo, sugerir a determinação de maior controle sobre a liquidação e o pagamento do PASEP, a fim de inibir a reincidência desse tipo de irregularidade, que evidencia deficiência do planejamento de desembolso financeiro.

17.2 Realização de despesas indevidas – Juros e multas e outras despesas de caráter estranho. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas (0,31 UPF-MT); Despesas indevidas – água-de-coco, balas e chimarrão para servidores (411,73 UPF-MT); Bicicletas para premiação (18,14 UPF-MT); Refrigerantes diversos (126,28 UPF-MT); Aquisição de coroa de flores e ingressos para eventos (267,32 UPF-MT); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 823,78 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

De acordo com o art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 100% sobre o valor pago irregularmente.

Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas (0,31 UPF-MT): Relata a defesa que foi feito o ressarcimento de R\$ 20,96 encaminhando comprovante às fls. 2154/TCE.

Despesas indevidas – água-de-coco, balas e chimarrão para servidores – R\$ 3.656,03: Justifica-se que o Chefe do Executivo Municipal recebe autoridades civis e militares, bem como a população e é comum o oferecimento de gêneros alimentícios como forma de bem receber. Por receber pessoas oriundas do Sul do país, cultiva-se o hábito do chimarrão e também do mel. Cita a seguir a realização de licitação pelo TCE-MT para adquirir chá, cappuccino e guaraná em pó.

Aquisição de Balões coloridos – R\$ 8,00: Justifica que teve por objetivo dar maior amplitude e demonstrar a importância do pagamento de IPTU, convocando a imprensa local para melhor informação dos contribuintes.

Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros – R\$ 868,56: Relata-se que habitualmente durante a gestão foram realizadas distribuições de cestas às famílias de pioneiros de Primavera do Leste, como forma de demonstrar o quanto essas famílias contribuíram para o município, entregando cesta com alguns ingredientes em sinal de respeito e gratidão.

Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste no valor de R\$ 7.126,50: Relata-se que foram realizadas despesas referente à alimentação oferecida em restaurantes e lanchonetes de Primavera do Leste a autoridades e empresários em visita à cidade para tratar de assuntos como segurança pública e projetos de habitação, entres outros. Essas despesas ocorreram numa média mensal de R\$ 890,81 de janeiro a agosto de 2012, de acordo com a defesa.

Despesa com fornecimento de serviços da TV SKY no valor de R\$ 920,36: Relata-se que a despesa com TV por assinatura para atendimento do Gabinete do Prefeito, justificável pela necessidade do mesmo manter-se informado acerca dos assuntos de interesse da administração.

Despesas com aquisição de ingressos – R\$ 5.785,00: Relata-se que essa despesa trata da promoção e difusão da cultura, com previsão no art. 23, inciso V, art. 215, §1º, inciso II e 216-A, incisos I a IV da CF/88.

Relata que foram adquiridos ingressos com o objetivo de promover a difusão cultural por meio da apresentação de peça teatral, escrita e executada por grupo teatral de Primavera do Leste e que os ingressos foram distribuídos entre os servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Expõe que as demais despesas tratam de eventos promovidos por instituições representantes da cultura local e regional.

Aquisição de coroa de flores e ingressos para eventos (267,32 UPF-MT) – homenagens diversas e póstumas: Relata-se que este é um item bastante comum em cidades do interior, uma vez que há uma aproximação maior entre os cidadãos, principalmente quando os óbitos ocorrem de maneira mais abrupta, gerando comoção pública.

Destaca-se que não há benefício de ordem pessoal para o gestor, pois o envio das homenagens ocorrem em nome da Prefeitura.

Em outro momento, justifica que a Prefeitura participa do Projeto Conviver com a participação de 450 idosos, e que atendendo a princípios humanitários, há a homenagem póstuma com envio de coroa de flores.

Bicicletas para premiação e eventos culturais – R\$ 420,00: Relata-se que as bicicletas foram oferecidas como premiação aos alunos que participaram do curso promovido pela Polícia Militar em parceria com a Prefeitura, sobre prevenção do uso de drogas

Refrigerantes diversos (126,28 UPF-MT): Destaca-se a ausência de norma proibindo as aquisições utilizadas na consecução de atividades de interesse social para servidores que trabalharam em horário extraordinário na campanha de lançamento do IPTU e em programas voltados para a promoção social (anexando fotos dos eventos, fls. 1729-1733/TCE).

Aquisição de 450 ingressos para almoço e refrigerantes em evento realizado para idosos – R\$ 7.980,00: Relata-se que a despesa foi realizada em tradicional almoço que ocorre em homenagem ao dia das mães no Centro de Tradições Gaúchas, com participação da Prefeitura por meio dos idosos que integram o Programa Conviver.

Por fim, os gestores expõem que as despesas foram realizadas pelo Poder Público precedida de legitimidade, considerando parâmetros razoáveis e que face a adequação e oportunidade das despesas pede que seja sanado o apontamento.

Análise técnica da defesa:

Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas (0,31 UPF-MT):

Em razão do ressarcimento ao erário, comprovante fls. 2154/TCE, é sanado esse quesito do apontamento.

Despesas indevidas – água-de-coco, balas e chimarrão para servidores – R\$ 3.656,03: Refutam-se as alegações da defesa, uma vez que as despesas apontadas como indevidas referem-se a aquisição de *“balas sortidas, mel karo, água-de-coco, leite lacobom, chá para chimarrão, mel de abelha do cerrado, panetonne de frutas, bebida champagne chuva de prata, chocolate lacta ao leite, biscoito itamaraty look, amendoim dori japonês e cesta de vime redonda, chá para chimarrão palladar, erva mate realeza, balas butter de toffee coco, baça butter toffee chocolate, bala pocket milk, bala love mania morango, bala nakinho chocomenta, suco del valle mais uva, suco del valle mais laranja, suco del valle mais caju, suco del valle mais pessego e diversos outros itens.*

Essas gêneros alimentícios não possuem caráter público e não pode o Prefeito alegar que necessita dos mesmos para bem receber autoridades e a população do município, pela obrigatoriedade de obediência ao princípio da legitimidade, legalidade a à finalidade pública dos atos administrativos.

Aquisição de Balões coloridos: Item sanado em razão da finalidade pública de conscientização acerca do pagamento de IPTU.

Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros – R\$ 868,56: Refutam-se as alegações da defesa e mantém-se a irregularidade em razão da clara violação ao princípio da isonomia e impessoalidade – não poderia o Chefe do Poder Executivo oferecer presentes à determinadas famílias do município, em detrimento de outras, sob alegação de gratidão e respeito.

Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste no valor de R\$ 7.126,50: São improcedentes as alegações da defesa e mantém-se a irregularidade em razão da ausência de finalidade pública das ações. Para se deslocar da capital ao interior, as autoridades públicas, militares ou não, recebem diária por dia de afastamento, dessa forma, é inadmissível que o Prefeito Municipal pague por almoços ou jantares a custo do erário público municipal. Para o caso de se realizar despesas referente à alimentação oferecida em restaurantes e lanchonetes de Primavera do Leste a empresários em visita à cidade, há clara violação ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade pública.

Despesa com fornecimento de serviços da TV SKY no valor de R\$ 920,36: Acolhem-se as razões da defesa e é sanado o apontamento.

Despesas com aquisição de ingressos – R\$ 5.785,00: Fere o princípio da impessoalidade a aquisição de ingressos a serem distribuídos entre os servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em detrimento do demais servidores e de toda a população municipal. Dessa forma, demonstram-se improcedentes as alegações da defesa e **permanece o quesito da irregularidade.**

Aquisição de coroa de flores e ingressos para eventos (267,32 UPF-MT) – homenagens diversas e póstumas: Rejeitam-se as alegações da defesa e permanece a irregularidade, visto se tratar de violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade – não poderia o Prefeito homenagear determinadas empresas ou empresários com flores, assim como é indevido o pagamento de coroa póstumas a cidadãos do município com recursos públicos, por caracterizar desvio de finalidade pública.

Bicicletas para premiação e eventos culturais – R\$ 420,00: Acolhem-se as razões da defesa e **é sanado o apontamento.**

Refrigerantes diversos (126,28 UPF-MT): Acolhem-se as razões da defesa e **é sanado o apontamento.**

Aquisição de almoço e refrigerantes em evento realizado para idosos – R\$ 7.980,00: Acolhem-se as razões da defesa e **é sanado o apontamento.**

Diante do exposto, mantém-se parcialmente a irregularidade, com a seguinte redação: 17.2 Realização de despesas indevidas. *Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: Aquisição de água-de-coco, balas, biscoitos, champagne e chimarrão para servidores (R\$ 4.216,03 – Quadro 26 seguinte com 16 itens); Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros; Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste e Despesas com aquisição de ingressos para alguns servidores da Prefeitura, em evento teatral (R\$ 7.019,72 – Quadro seguinte com 8 itens); Aquisição de coroa de flores (R\$ 4.590,00 quadro 29 seguinte com 18 itens); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do*

valor de R\$ 15.825,75. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

Demonstram-se as despesas indevidas na tabela seguinte: Cumpre citar que essa tabela consta do Relatório Preliminar de Auditoria, somente foram excluídos os itens e valores sanados quando da análise da manifestação da defesa:

Alteração do Quadro 26. Despesa Indevida. Secretaria Executivo Municipal.

1. Despesas com gêneros alimentícios

DESPESA INDEVIDA - Secretaria Executivo Municipal										
Item	Nº Emp.	Data da NE	Nº do cheque/ Transferência Bancária	Nota Fiscal	Data de emissão	Valor da NF (R\$)	Valor em UPF-MT	Empresa	Materiais / serviços	Irregularidades – Outros Orçamentos
1	0481	30/01/12	Cheque da Prefeitura nº 336661. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.009.175	28/02/12	557,85	12,06	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (balas sortidas, mel karo, água-de-coco, leite iacobom, chá para chimarrão, mel de abelha do cerrado, etc)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
2	01138	02/02/12	Cheque da Prefeitura nº 338619. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.009.334	16/03/12	560,00	12,10	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (panetonne de frutas, bebida champagne chuva de prata, chocolate lacta ao leite, biscoito itamaraty look, amendoim dori japonês e cesta de vime redonda)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
3	01587	09/02/12	Cheque da Prefeitura nº 338893. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.009.472	04/05/12	257,86	5,57	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (balas butter de toffee coco, mel karo, caramelo embare leite, bala berbau coco, bala berbau milk, água-de-coco kero kero, bala love mania hortelã, erva mate realeza, suco del valle mais uva, suco del valle laranja, chá para chimarrão campo novo)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

DESPESA INDEVIDA - Secretaria Executivo Municipal

4	02320	17/02/12	Cheque da Prefeitura nº 338893. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.009.473	04/05/12	223,38	4,83	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (balas butter de toffee coco, água-de-coco kero kero, bala Idori yorgute frutas vermelhas, balas boa vistense coco queimado, leite lacbom desnatado, caramelo embare leite, suco del valle mais uva, suco del valle mais laranja e suco del valle mais pessego)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
5	03591	09/03/12	Cheque da Prefeitura nº 338790. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.009.471	04/04/12	423,79	9,16	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (chá para chimarrão palladar, erva mate realeza, mel de abelha PVA, balas butter de toffee coco, baça butter toffee chocolate, bala pocket milk, bala love mania morango, bala nakinho chocomenta, água-de-coco kero kero, água-de-coco trop coco, suco del valle mais uva, suco del valle mais laranja, suco del valle mais caju, suco del valle mais pessego)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
6	04640	26/03/12	Cheque da Prefeitura nº 337396. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.009.815	23/05/12	69,35	1,50	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (balas butter chocolate, suco del valle mais uva, suco del valle mais laranja, suco del valle mais caju, suco del valle mais pessego)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
7	05727	10/04/12	Cheque da Prefeitura nº 337396. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.009.815	23/05/12	69,35	1,50	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (diversos tipos de balas, diversos tipos de suco del valle mais de diferentes sabores e diversas água de coco diferentes marcas)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
8	07997	18/05/12	Transferência da Prefeitura . Agência: 3290-5	000.025.835	26/06/12	293,16	6,34	Irmãos Schroeter Ltda	Aquisição de 84 quantidades de água de coco kero-	Despesa indevida, sujeita à



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

DESPESA INDEVIDA - Secretaria Executivo Municipal

			e C/C: 1241-6 para Agência 3290-5 e C/C: 13312-4						coco 330 ml	ressarcimento . Compra direta
9	08024	18/05/12	Cheque da Prefeitura nº 337396. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.009.986	14/06/12	122,58	2,65	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (diversos tipos de balas, diversos tipos de suco del valle e chá para chimarrão campo novo 15gr	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
10	08206	23/05/12	Cheque da Prefeitura nº 337535. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.010.038	20/06/12	192,86	4,17	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (diversos tipos de balas, sucos del valle mais uva, água de coco prima e mel de abelha)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
11	08411	25/05/12	Cheque da Prefeitura nº 337535. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.010.036	20/06/12	100,52	2,17	CDM Comércio de Alimentos Ltda - ME	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (suco del valle mais caju e caramelo embare leite)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
12	09088	01/06/12	Transferência da Prefeitura . Agência: 3290-5 e C/C: 1241-6 para Agência 3290-5 e C/C: 13312-4	000.025.858	27/06/12	86,50	1,87	Irmãos Schroeter Ltda	Aquisição de 22 quantidades de água de coco kero-coco 330 ml e 8 caixas de chá campo novo	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta
13	09105	01/06/12	Transferência da Prefeitura . Agência: 3290-5 e C/C: 1241-6 para Agência 3290-5 e C/C: 13312-4	000.025.844	27/06/12	250,14	5,41	Irmãos Schroeter Ltda	Aquisição de 60 quantidades de água de coco kero-coco 330 ml e 6k de erva mate	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta
14	011812	11/07/12	Transferência da Prefeitura . Agência: 3290-5 e C/C: 1241-6 para Agência 3290-5 e C/C: 13312-4	000.027.709	22/08/12	411,68	7,82	Irmãos Schroeter Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (água de coco, diversos sabores de balas, mel de abelha, erva mate, diversos sabores de suco del valle)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta
15	013782	08/08/12	Transferência da Prefeitura . Agência: 3290-5 e C/C: 1241-6 para Agência 3290-5 e C/C: 13312-4	000.027.522	16/08/12	345,05	6,55	Irmãos Schroeter Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios diversos (diversos tipos de balas, erva mate, diversos sabores de sucos del valle, mel de abelha, palavita chá para chimarrão e água de coco)	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta
16	014683	23/08/12	Transferência da Prefeitura .	000.028.016	30/08/12	251,96	4,79	Irmãos Schroeter	Aquisição de gêneros	Despesa indevida,

DESPESA INDEVIDA - Secretaria Executivo Municipal

			Agência: 3290-5 e C/C: 1241-6 para Agência 3290-5 e C/C: 13312-4					Ltda	alimentícios diversos (diversos tipos de balas, erva mate, sucos del valle, mel de abelha e leite lacbom desnatado)	sujeita à ressarcimento . Compra direta
TOTAL						4.216,03	88,48			

2. Itens diversos

DESPESA INDEVIDA - Secretaria Executivo Municipal

Item	Nº Emp.	Data da NE	Nº do cheque/ Transferência Bancária	Nota Fiscal	Data de emissão	Valor da NF (R\$)	Valor em UPF-MT	Empresa	Materiais / serviços	Irregularidades – Outros Orçamentos
1	01137	02/02/12	Cheque da Prefeitura nº 336661. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	Sem NF	-	308,56	6,67	CDM Comércio de Alimentos Ltda	Aquisição de cestas para as famílias participantes das fotos do calendário 2012	Não há Nota Fiscal dessa despesa, a NF apresentada é a do empenho 01138 no valor de R\$ 560,00. Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
2	01273	03/02/12	Cheque da Prefeitura nº 336719. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.000.055	06/03/12	1.613,00	34,86	Penariol Duarte & Cia Ltda - ME	Despesa com 45 refeições para autoridades.	Ausência do nome das pessoas e do evento realizado. Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
	01493	08/02/12	Cheque da Prefeitura nº 336720. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.000.056	06/03/12	1.253,00	27,08	Penariol Duarte & Cia Ltda - ME	Despesa com 38 refeições para autoridades.	Ausência do nome das pessoas e do evento realizado. Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
4	04641	26/03/12	Cheque da Prefeitura nº 339417 Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	993164	19/04/12	900,00	19,45	Maurício José Nicolino & Cia Ltda - ME	Aquisição de 30 ingressos para a PEÇA TEATRAL: Três É Melhor.	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
5	05650	09/04/12	Cheque da Prefeitura nº 338290. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.000.058	11/04/12	2.040,00	44,09	Penariol Duarte & Cia Ltda - ME	Despesa com 60 refeições para autoridades.	Ausência do nome das pessoas e do evento realizado.

DESPESA INDEVIDA - Secretaria Executivo Municipal

										Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
6	05729	10/04/12	Cheque da Prefeitura nº 336819 Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.000.137	17/05/12	102,00	2,20	Moacir Fortunato - ME	Aquisição de 06 refeições	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
7	07997	18/05/12	Transferência da Prefeitura . Agência: 3290-5 e C/C: 1241-6 para Agência 3290-5 e C/C: 13312-4	000.025.835	26/06/12	293,16	6,34	Irmãos Schroeter Ltda	Aquisição de 84 quantidades de água de coco kero-coco 330 ml	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta
8	08052	21/05/12	Cheque da Prefeitura nº 337299. Agência: 3727 e C/C: 06000023-7	000.000.137	01/06/12	510,00	11,02	Ravanello e Cia Ltda	Aquisição de 03 coroas de flores para homenagens	Despesa indevida, sujeita à ressarcimento . Compra direta.
TOTAL							** Erro na expressão o **	** Erro na expressão **		

Quadro 29 alterado. Despesa Indevida (Aquisição de Coroa de Flores e Ingresso para o CTG) – Secretaria de Promoção Social

Item	Nº Emp.	Data da NE	Nº do cheque/ Transferência Bancária	Nota Fiscal	Data de emissão	Valor da NF (R\$)	Valor em UPF-MT	Empresa	Materiais / serviços	Irregularidades
01	010610	28/06/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 339677, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.147	17/07/12	160,00	3,06	Ravanello & Cia Ltda - ME	Aquisição de uma coroa de flores em homenagem à Sra. Vilma Nogara Casarim	Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
02	015117	30/08/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 341150, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.155	10/09/12	160,00	2,99	Ravanello & Cia Ltda - ME	Aquisição de uma coroa de flores em homenagem ao Sr. José Augusto Vieira	Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
03	08228	23/05/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 347581, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.249	21/06/12	195,00	4,21	Iracilda Ines Tomazi Burgin	Aquisição de uma coroa funerária redonda para homenagear ao Sr. Ernane Pul, que participava do Programa Conviver	Ausência da certidão de óbito. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
04	06681	27/04/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 337051, Agência:	000.000.222	22/05/12	195,00	4,21	Iracilda Ines Tomazi Burgin	Aquisição de uma coroa de flores	Ausência do nome do favorecido. Despesa



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

Item	Nº Emp.	Data da NE	Nº do cheque/ Transferência Bancária	Nota Fiscal	Data de emissão	Valor da NF (R\$)	Valor em UPF-MT	Empresa	Materiais / serviços	Irregularidades
			3927 C/C: 06000023-7)							indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
05	03647	12/03/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 338603, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.195	30/03/12	195,00	4,21	Iracilda Ines Tomazi Burgin	Aquisição de uma coroa de flores (flores naturais) para homenagear a Sra. Velga Wener, que participava do Programa Conviver	Ausência da certidão de óbito. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
06	03704	12/03/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 336826, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.129	29/03/12	1.410,00	30,47	Ravanello & Cia Ltda - ME	Aquisição de coroa de flores em homenagem aos Srs. Jeferson Mira, Luiza Mendes de Souza, Casiano Sechi, Daniel Gomes, Iva Eliamar Kappes, Eber Gonçalves Viana e Neega Winer	Ausência de informações sobre se é coroa funerária ou de homenagem. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
07	016239	18/09/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 341433, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.167	28/09/12	160,00	2,99	Ravanello & Cia Ltda - ME	Aquisição de coroa de flores em homenagem ao Sr. Amarilio Cirino Dos Santos	Ausência de informações sobre se é coroa funerária ou de homenagem. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
08	016281	18/09/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 341433, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.168	28/09/12	160,00	2,99	Ravanello & Cia Ltda - ME	Aquisição de coroa de flores em homenagem a Sra. Catarina Lanotti Ferraza	Ausência de informações sobre se é coroa funerária ou de homenagem. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
09	016184	17/09/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 341433, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.166	28/09/12	160,00	2,99	Ravanello & Cia Ltda - ME	Aquisição de coroa de flores em homenagem à Sra. Dirce Souza Barbosa	Ausência de informações sobre se é coroa funerária ou de homenagem. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

Item	Nº Emp.	Data da NE	Nº do cheque/ Transferência Bancária	Nota Fiscal	Data de emissão	Valor da NF (R\$)	Valor em UPF-MT	Empresa	Materiais / serviços	Irregularidades
										direta.
10	016283	18/09/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 341433, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.169	28/09/12	160,00	2,99	Ravello & Cia Ltda - ME	Aquisição de coroa de flores em homenagem ao Sr. Rogério Alves de Lima	Ausência de informações sobre se é coroa funerária ou de homenagem. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
11	012657	26/07/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 339980, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.150	09/08/12	160,00	3,04	Ravello & Cia Ltda - ME	Aquisição de coroa de flores fúnebre	Ausência de nome do beneficiado. Ausência de certidão de óbito. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
12	09959	20/06/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 339677, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.146	12/07/12	160,00	3,06	Ravello & Cia Ltda - ME	Aquisição de coroa de flores em homenagem à Sra. Hilária Nogueira Pereira	Ausência de informações sobre se é coroa funerária ou de homenagem. Ausência de certidão de óbito. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
13	04589	23/03/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 339347, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.001	09/05/12	440,00	9,51	Cláudio José Gnoato - ME	Aquisição de 2 coroa de flores em homenagem aos Srs. Kenaio e Eliomar CRema	Ausência de informações sobre se é coroa funerária ou de homenagem. Ausência de certidão de óbito. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
14	04611	23/03/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 338912, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.198	04/04/12	190,00	4,11	Iracilda Inês Tomazi Burgin	Aquisição de coroa de flores (fúnebre) em homenagem à Sra. Ida Sinhak, que participava do Programa	Ausência de certidão de óbito. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento.

Item	Nº Emp.	Data da NE	Nº do cheque/ Transferência Bancária	Nota Fiscal	Data de emissão	Valor da NF (R\$)	Valor em UPF-MT	Empresa	Materiais / serviços	Irregularidades
									Conviver	Compra direta.
15	09956	20/06/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 337880, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.268	11/07/12	160,00	3,06	Iracilda Inês Tomazi Burgin	Aquisição de coroa de flores (fúnebre) em homenagem ao Sr. Erly Nunes Beck, que participava do Programa Conviver	Ausência de certidão de óbito. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
16	09364	06/06/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 337581, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.250	21/06/12	195,00	4,21	Iracilda Inês Tomazi Burgin	Aquisição de coroa de flores (fúnebre) em homenagem ao Sr. Jonas	Ausência de certidão de óbito. Ausência de sobrenome do Sr. Jonas. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
17	09362	06/06/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 337636, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.143	21/06/12	170,00	3,67	Ravanello & Cia Ltda - ME	Aquisição de coroa de flores fúnebre em homenagem a Sra. Maria Madalena da Silva	Ausência de certidão de óbito. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
18	011981	16/07/12	Cheque da Prefeitura (Cheque nº 339980, Agência: 3927 C/C: 06000023-7)	000.000.149	02/08/12	160,00	3,04	Ravanello & Cia Ltda - ME	Aquisição de coroa de flores fúnebre à Sra. Olivia da Silva Loiola	Ausência de certidão de óbito. Despesa indevida, sujeita a ressarcimento. Compra direta.
TOTAL						** Erro na expressão **	** Erro na expressão **			

17.3 Pagamento de juros encargos de INSS recolhido de abril a junho de 2012, devido a atrasos nos pagamentos, totalizando R\$ 7.817,91 (168,96 UPF-MT), caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa). Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 168,96 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Resolução 017/2010.

De acordo com o art. 5º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 25% sobre o valor pago irregularmente.

Manifestação da defesa: Relata-se que as despesas indicadas referem-se a amortização de Parcelamento de Dívidas com o INSS, cuja confissão de dívidas foi elaborada nos termos da Lei Federal nº 11.941/2009.

Expõe que durante o período de análise e conferências pertinentes, por parte da Secretaria da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 1º, § 6º da Lei nº 11.941/2009, a Prefeitura vinha recolhendo somente o valor de R\$ 100,00 mensais e somente após a consolidação e homologação do parcelamento realizado pela Receita Federal é que houve liberação dos valores das parcelas mensais para recolhimento.

Relata-se ainda que o valor indicado nas guias DARF referem-se a juros e encargos cobrados em virtude da Confissão de Dívida realizada. A defesa anexa cópias dos empenhos de juros, demonstrando que a dotação utilizada foi a 32.90.21.00 – Juros sobre a dívida por contrato – Atividade Manutenção da Dívida Pública (fls. 2197/TCE).

Análise técnica da defesa: Acolhem-se as justificativas apresentadas pela defesa, uma vez comprovado que as de despesas de juros por atraso de pagamento e sim de juros incluídos no parcelamento de dívidas. **Por essa razão, é sanado o apontamento.**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Secretário de Administração: Carlos Laerte Pereira da Silva

18. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

18.1 Encargos previdenciários. Inexistiu comprovação quanto à correta contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF); o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) e se as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF). Ausência de comprovação do pagamento do INSS do mês de Janeiro. Ausência de comprovação do pagamento do INSS e o Demonstrativo do INSS dos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro e outubro.

Manifestação da defesa: Relata-se que a correta contabilização da contribuição previdenciária patronal foi a seguinte:

Obrigações patronais – INSS: R\$ 2.490.506,58.

Obrigações patronais – RPPS: R\$ 3.951.304,82.

Foram anexadas cópias das guias mensais de recolhimento da previdência própria e Certidão Negativa de Débitos. Quanto aos pagamentos à Previdência Geral, a Prefeitura concedeu autorização para que fosse apropriado os valores devidos ao INSS diretamente da conta do Fundo de Participação dos Municípios, conta corrente 7.516-7, Agência 3290-5 – Primavera do Leste.

Foi anexada cópia da referida conta de janeiro a julho de 2012, onde se constata lançamento a débito no primeiro repasse mensal da receita – (fls. 2204-2211/TCE).

Após, relata-se que a Previdência Geral tem se utilizado da aplicação de incidências para fins de base de cálculo das contribuições, verbas que não serão consideradas quando da concessão de benefício, como horas extras, ½ de férias e também a cobrança de seguro de acidente de trabalho – SAT.

Dessa forma, considera-se que cabe ao gestor buscar meios para salvaguardar os direitos do ente sob sua gestão. Por essa razão, foi realizada a contratação de empresa capacitada, que propôs a medida administrativa, que proporcionou a compensação dos valores devidos a previdência geral, de agosto a dezembro, com o valor apurado da diferença de percentual do SAT – cópia fls. 2213-2462/TCE.

Destaca ainda a defesa que os procedimentos de contabilização das obrigações patronais e dos serviços continuou sob realização da mesma forma, apenas o que não ocorreu foi o pagamento, tendo em vista a realização de compensação, cujo fato foi formalmente informado à Receita Federal – – cópia fls. 2213-2384/TCE. Por fim, expõe-se que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II do CTN).

Análise técnica da defesa: Em razão dos documentos encaminhados pela defesa – cópia fls. 2213-2462/TCE e não entregues para análise pela Equipe técnica durante a realização da auditoria, **é sanado o item do apontamento referente ao RPPS e ao RGPS – parte patronal e servidores.**

19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010

19.1. Pregão nº 018/2012 – aquisição de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos de rede municipal de ensino.

Empresas contratadas: Supermercado Santo Antônio Ltda. EPP (lote 01 – R\$ 41.148,00) e Águia Comércio de Alimentos Ltda. ME (lote 02 – R\$ 1.450,00).

Empenho irregular com recursos da educação (25%) de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos da rede municipal de ensino contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394 de 20.12.1996.

Manifestação da defesa: A defesa apresenta diversas fotos do evento realizado entre os alunos de rede municipal de ensino e explica o seguinte: “em que os efeitos nocivos, não pode-se negar que estamos diante de uma sociedade consumista, que se utiliza de fatos costumeiros e da cultura para difundi-las, ampliando a prática de consumo”. Defende ainda que a páscoa é um exemplo dessa prática e que “o brilho nos olhos de uma criança neste momento supera qualquer crítica destrutiva”.

Expõe que não dúvidas quanto a impossibilidade de incluir tal despesa com recursos dos 25% da educação, contudo, relata que essa despesa é diretamente vinculada à área de educação e portanto, foi empenhada nessa pasta, caso contrário não atenderia os princípios do orçamento público. Cita que apesar disso as despesas com educação no município sempre superaram o percentual mínimo exigido, supostamente atingindo 36,39% em 2012.

Análise técnica da defesa: Cumpre esclarecer que o apontamento não se refere à necessidade ou não de realização da despesa, e sim ao empenho irregular com recursos da educação (25%) de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos da rede municipal de ensino, contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394 de 20.12.1996.

A irregularidade ocorreu independente do percentual aplicado pelo município em educação, não podendo esse percentual ser usado para atenuar ou extinguir irregularidades cometidas com despesas da educação.

Em face do exposto, **permanece a irregularidade** quanto ao empenho irregular com recursos da educação (25%).

19.2. Compra direta – Ausência de realização de pesquisa de preços, em descordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND de regularidade perante a Previdência Social e ao FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado os serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação. Divergência entre o valor constante nas Notas Fiscais e o valor apresentado no cheque demonstrado a fragilidade no controle das despesas e inviabilizando a comprovação de que os valores agrupados naquele cheque foram realmente realizados. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Manifestação da defesa: Ausência de realização de pesquisa de preços, em descordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93: Considera-se na defesa que não é aplicável as compras diretas o art. 26 da Lei 8.666/93. Expõe-se ainda que em todos os processos de compra direta houve a pesquisa de preço, porém, sem sempre foi possível sua juntada no processo, tendo em vista que sua realização ocorria por telefone e os fornecedores resistem a oferecer por escrito o orçamento.

Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND de regularidade perante a Previdência Social e ao FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal: Relata-se que não houve contratação com empresa sem apresentação de CND de regularidade perante a Previdência Social e ao FGTS.

Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64: A ausência de assinatura do gestor foi justificativa por tratar-se de novos tempos na administração, em que tudo realiza-se de forma digital. Considera ainda que a simples ausência de assinatura em empenhos, liquidações, pagamentos, adjudicações e homologações não podem servir de motivo para isenção de responsabilidade do gestor, uma vez que esse se impõe integralmente aos resultados e ações de sua gestão.

Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação: Defende-se que a simples ausência identificada no processo de compra não prejudica a constatação de sua devida aplicação, pois a Prefeitura dispõe de um sistema de controle de frotas onde todas as peças e serviços são inseridos individualmente.

Divergência entre o valor constante nas Notas Fiscais e o valor apresentado no cheque demonstrado a fragilidade no controle das despesas e inviabilizando a comprovação de que os valores agrupados naquele cheque foram realmente realizados: Relata-se que os pagamentos realizados para um mesmo credor são cumulados durante um período, normalmente semanal, e quitados por meio de um único cheque ou transferência bancária – encaminha-se demonstrativo a título de exemplo, fls. 2464-2467/TCE.

Análise técnica da defesa: Segue a análise por tópicos do apontamento:

Ausência de realização de pesquisa de preços, em descordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93: Refutam-se as alegações da defesa, uma vez que o art. 26 engloba expressamente as compras diretas e determina que sejam comprovadas a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. Dessa forma, não deve ser aceita a alegação de pesquisa de preços sem a devida comprovação documental nos processos de aquisição. **Por essa razão, mantém-se esse quesito do apontamento.**

Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND de regularidade perante a Previdência Social e ao FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal: Item sanado.

Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64: Item mantido, uma vez que mesmo em se utilizando de dados digitalizados, terá que ser providenciada assinatura digital para os ordenadores e responsáveis pela execução de despesas na Prefeitura de Primavera do Leste, a fim de permitir o controle, fiscalização e responsabilização. **Por essa razão, mantém-se esse quesito do apontamento.**

Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação: Mantém-se esse quesito da **irregularidade**, uma vez que a ausência de identificação do veículo para o qual foram adquiridos peças e realizados serviços de manutenção prejudica a fiscalização e demonstra deficiência do controle. Ademais, foram identificadas falhas no sistema usado para controle da frota municipal, conforme exposto no item 19.5 dessa defesa.

Divergência entre o valor constante nas Notas Fiscais e o valor apresentado no cheque demonstrando a fragilidade no controle das despesas e inviabilizando a comprovação de que os valores agrupados naquele cheque foram realmente realizados: Em razão das justificativas apresentadas, é sanado o apontamento.

Diante do exposto, mantém-se parcialmente a irregularidade, com a seguinte redação: **19.2. Compras diretas – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.** (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Gestores a serem notificados

Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Chefe do setor de Patrimônio:	Luzinete Alves Carvalho

19.3. Patrimônio – Existência de bens móveis sem tombamento/ plaqueta de Registro Patrimonial demonstrando a fragilidade no controle patrimonial. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Manifestação da defesa: Relata-se que não houve a identificação dos bens sem tombamento, impossibilitando a defesa. Defende-se que todos os bens móveis possuem plaqueta de tombamento e que pode ter acontecido é que devido ao uso constante, a plaqueta de identificação tenha vindo a descolar, o que normalmente ocorre em razão das fragilidade das plaquetas. Contudo, relata que todas essas plaquetas são posteriormente recolocadas.

Considera que devido ao tamanho do município, pode-se demorar a identificar determina perda de plaqueta de identificação patrimonial. Explica-se ainda que ainda assim há a entrada no setor de patrimônio de todos os bens existentes.

Análise técnica da defesa: Considerando a manifestação da defesa considera-se razoável que após a perda exista um lapso de tempo necessário à recolocação de plaquetas em razão da própria estrutura organizacional do município. Dessa forma e considerando que não houve constatação de bem não registrado no sistema de entradas e controle da Prefeitura, **é sanado o apontamento.**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

e Responsável Solidário

Secretário de Viação e Obras Públicas: Beloni Miguel Vendrusculo

19.4. Veículos – O abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas, onde o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08.06.1978. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Manifestação da defesa: Relata-se que a decisão tomada para que fossem abastecidos os veículos na sede de Secretaria de Obras visou a economia e a praticidade, evitando desvios e o uso indevido de combustível, com o controle local dos veículos a serem abastecidos.

Dessa forma, seriam feitas aquisições em grande volume por meio de processo licitatório, trazendo economia dos recursos públicos.

Foi determinado que a equipe responsável pelo setor fizesse o devido levantamento e tomassem as medidas necessárias para correções, a partir as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica. Dessa forma, considera que não há evidências de prejuízo ao erário.

Análise técnica da defesa: As deficiências e irregularidades apontadas pela Equipe Técnica ocorreram em 2012 e não foi comprovada pela defesa nenhuma das medida alegadas para eliminar as falhas apontadas - *"abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas e o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08.06.1978"*.

Por essa razão, **permanece a irregularidade para subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão.**

19.5. Veículos – Fragilidade no controle dos gastos com combustíveis, visto que não restou comprovado a mensuração do valor de combustível gasto por Secretaria, visto que despesas de outras secretarias podem ser computadas nos 25% da educação e 15% da saúde. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Manifestação da defesa: Relata-se que o município “*estava passando por troca de sistema informatizado de gestão, com a implantação do sistema de controle de frotas integrado entre as secretaria, com o objetivo de melhorar e manter os registros atualizados*”.

Expõe-se que os registros em educação e saúde não estão corretos, visto que os maiores lançamentos foram feitos na Secretaria de Obras e que, ademais, os recursos aplicados na saúde e na educação, pelo Prefeitura, em 2012 superam os limites mínimos previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, considera que no caso hipotético de algum registro indevido, ainda assim, não se deixaria de cumprir os limites estabelecidos. Por fim, considera que não houve prejuízo ao erário.

Análise técnica da defesa: Cumpre esclarecer que a irregularidade referiu-se essencialmente à deficiência do controle do controle de gastos com combustíveis, tanto de forma individualizada por veículo, quanto por secretaria, não adrentando ao mérito do limite constitucional de aplicação em saúde e educação (os quais serão abordados nas contas anuais de governo).

De outra forma, considerou-se que, devido à fragilidade do controle dos gastos com combustíveis por Secretaria, restou impossibilitada a afirmação de quanto foi gasto em combustível pela Saúde e pela Educação isoladamente.

Essa deficiência de controle foi inclusive confirmada pela defesa em sua manifestação.

Por tal razão, **permanece a irregularidade para subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão.**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Getúlio Gonçalves Viana

Prefeito em exercício no período de 07.05.12 a 01.06.12 Paulo Eromar Bersch

e Responsáveis Solidários

Secretário de Administração: Carlos Laerte Pereira da Silva

Coordenador de Orçamento e Contabilidade: Vitor Luiz Guzzi

19.6. Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Manifestação da defesa: Discute-se a formalização processual na era da informática e aponta-se que os valores aplicados nos dois elementos não foi informado e apenas que a forma não está devidamente ajustada. Relata-se que a possível falha de autuação processual é superada pela fase anterior a ocorrência das despesas, realizadas sob estrita autorização do ordenador de despesas e justificadas pela Secretaria de origem.

Para fins comparativos, cita-se que a Prefeitura em 2012 dispunha de 2.120 servidores entre efetivos, comissionados e contratados e que as despesas com diárias e adiantamentos somaram R\$ 207.285,43 no exercício.

Análise técnica da defesa: Da análise de diárias, constatou-se que o Decreto nº 1.204 de 22/06/11 que disciplina as despesas com diárias no município permitiu somente o controle superficial da execução dessa despesa pois, não exige controles necessários por meio de Prestação de Contas. Por essa razão, no item 5 - Recomendações do Relatório Preliminar foram sugeridas medidas com a finalidade de adequar o controle de diária ao artigo 93 do Decreto 200/67, o qual diz que todo aquele que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego.

Cumprir citar que da forma atual, é impossibilitado o acompanhamento, controle e fiscalização do emprego dos recursos públicos na modalidade diárias.

Além de não formalizados (com numeração de páginas e obediência à ordem cronológica da despesa), os processos não contam com requisitos mínimos de controle: dias viajados, meio de transporte utilizados e descrição dos objetivos e finalidades da viagem, o que culminou no apontamento de diversas irregularidades no item 3.15.1. DIÁRIAS, do Relatório Preliminar.

Quanto aos adiantamentos, no período de janeiro a novembro foram empenhados R\$ 64.745,00 e também constatou-se a ausência de formalização dos processos e de suas prestações de contas, culminando na ausência de prestação de contas do adiantamentos, conforme exposto no no item 3.15.2. ADIANTAMENTOS, do Relatório Preliminar.

Dessa forma, permanece a irregularidade para subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão.

Mantém-se também a responsabilidade para o Sr. Vitor Luiz Guzzi.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades mantidos e sanados:

3.1. Citação do Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	1.2, 2.3, 2.6, 2.7, 7.1, 8.1, 9.1, 9.2, 10.1, 12.1, 15.1, 16, 17.1, 17.3, 18.1, 19.3	16	Citação do Sr. Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito de 01.01 a 31.12.2012, afastado no período de 07.05.12 a 01.06.12)
Pontos Mantidos	2.1, 2.5, 3.1, 6.1, 9.3, 11.1, 14.2, 19.1, 19.4, 19.5, 19.6	11	
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	1.1, 2.2, 2.4, 4.1, 4.2, 5.1, 13.1, 17.2, 19.2, 19.3	10	
Total			** Erro na expressão **

Cumprir citar que o item 14.1 não teve analisada a procedência da manifestação da defesa em razão de ter sido impetrada a Representação de Natureza Interna (Protocolo nº 196630) com o mesmo objeto desse questionamento.

Segue a relação dos pontos mantidos, de responsabilidade do Sr. Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito de 01.01 a 31.12.2012, afastado no período de 07.05.12 a 01.06.12), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM e FUNDEB contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue:

- Diferença a maior de R\$ 3.028,17 em março e R\$ 332,30 em abril entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

- Diferença a maior de R\$ 64.617,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE e o valor apresentado no Anexo 10.

- Diferença a maior de R\$ 84.176,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no Anexo 10.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012 – aquisição de produtos para confecção do bolo de aniversário do Município de Primavera do Leste. Valor contratado: R\$ 12.492,80.

Ausência de publicação no Diário Oficial do extrato da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 o qual estabelece o prazo de 5 dias para a realização da publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo.

Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00. Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00. Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos), Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos), Pregão 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93). (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00. Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.5. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.

Empresa Sertanejo Agropecuária Ltda. ME: Ausência de comprovação da regularidade fiscal estadual contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93, pois consta no Certificado de Registro Cadastral nº 01/2012, apresentado pela referida empresa, que essa Certidão de regularidade fiscal estadual venceu no dia 05/02/2012, ou seja, 02 dias antes da realização do certame. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

Empresa G A Moris Filho ME: Ausência de apresentação de no mínimo 01 atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada com a finalidade de demonstrar que a licitante tenha fornecido objeto similar ao contratado, contrariando o disposto no item 11.6.1, “a” do Edital do Pregão nº 01/2012 e no art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

3. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.

O Edital do Pregão nº 016/2012 restringi a participação no certame apenas para pessoa física, impossibilitando a participação de pessoa jurídica, visto que no item 11 – Dos Documentos para habilitação, subitem 11.2 constam apenas documentação para apresentação de pessoa física, não constando a relação de documentação que a pessoa jurídica deveria apresentar caso tivesse interesse em participar desse certame, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93. **(GB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

4. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.

Os lotes 01, 04, 08, 18, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 183.997,95, contudo por meio do Pregão 33/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 204.960,00, ou seja, R\$ 20.962,05 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 20.962,05. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010. **(GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.

Os lotes 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 47, 53 e 54 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 742.603,68, contudo por meio do Pregão 76/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 922.237,28, ou seja, R\$ 179.633,60 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, *implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 179.633,60. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010 (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)*

5. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Compra direta – Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 23.411,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993. **(GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

6. GB 03 Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)

- **Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93.**

6.1. Restrição da competitividade, pois agrupa em lotes itens que uma mesma empresa não pode oferecer, comprometendo o cumprimento da finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei 8.666/93, a qual se destinar a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

9. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.3 Convênio 008/2012. Pagamento de R\$ 4.250,00 (91,85 UPF-MT) à Liga de Desportos destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, caracterizando desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio. Em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo (Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

11. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (HB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

13. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 (Quadro 19) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64. (CB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

14. MB 02. Prestação de Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

14.2. Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008. **(MB 02 – Irregularidade grave,** conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

17. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.2 Realização de despesas indevidas. *Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: Aquisição de água-de-coco, balas, biscoitos, champagne e chimarrão para servidores (R\$ 4.216,03 – Quadro 26 seguinte com 16 itens); Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros; Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste e Despesas com aquisição de ingressos para alguns servidores da Prefeitura, em evento teatral (R\$ 7.019,72 – Quadro seguinte com 8 itens); Aquisição de coroa de flores (R\$ 4.590,00 quadro 29 seguinte com 18 itens); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 15.825,75. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.*

De acordo com o art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 100% sobre o valor pago irregularmente.

19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010

19.1. Pregão nº 018/2012 – aquisição de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos de rede municipal de ensino. Empresas contratadas: Supermercado Santo Antônio Ltda. EPP (lote 01 – R\$ 41.148,00) e Águia Comércio de Alimentos Ltda. ME (lote 02 – R\$ 1.450,00).

Empenho irregular com recursos da educação (25%) de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos da rede municipal de ensino contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394 de 20.12.1996.

19.2. Compras diretas – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

19.4. Veículos – O abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas, onde o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08.06.1978. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

19.5. Veículos – Fragilidade no controle dos gastos com combustíveis, visto que não restou comprovado a mensuração do valor de combustível gasto por Secretaria, visto que despesas de outras secretarias podem ser computadas nos 25% da educação e 15% da saúde. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

19.6. Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

3.2. Citação do Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	10.1	1	
Pontos Mantidos	19.6	1	Citação do Sr. Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade)
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	1.1	1	
Total		2	

Segue a relação dos pontos mantidos, de responsabilidade do Sr. Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM e FUNDEB contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue:

- Diferença a maior de R\$ 3.028,17 em março e R\$ 332,30 em abril entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

- Diferença a maior de R\$ 64.617,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE e o valor apresentado no Anexo 10.

- Diferença a maior de R\$ 84.176,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no Anexo 10.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010

19.6. Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

3.3. Citação da Luzinete Alves Carvalho (Chefe do Setor de Patrimônio)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	1.2, 19.3	2	
Pontos Mantidos	-	-	Citação da Sra. Luzinete Alves Carvalho (Chefe do Setor de Patrimônio)
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	13.1	1	
Total		** Erro na expressão **	

Segue a relação dos pontos mantidos, de responsabilidade da Sra. Luzinete Alves Carvalho, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

13. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 (Quadro 19) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64. (CB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

3.4. Citação do Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	2.3, 2.6, 2.7, 7.1, 8.1, 9.1, 9.2, 15.1, 16, 17.1, 17.3, 18.1,	12	Citação do Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração)
Pontos Mantidos	2.1, 2.5, 3.1, 6.1, 9.3, 11.1,	8	

	19.1, 19.6	
Pontos com mudança de redação, sanados parcialmente	2.2, 2.4, 4.1, 4.2, 5.1, 17.2, 19.2,	7
Total		** Erro na expressão **

Segue a relação dos pontos mantidos, de responsabilidade do Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012 – aquisição de produtos para confecção do bolo de aniversário do Município de Primavera do Leste. Valor contratado: R\$ 12.492,80.

Ausência de publicação no Diário Oficial do extrato da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 o qual estabelece o prazo de 5 dias para a realização da publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00. Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que

participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00. Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos), Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos), Pregão 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93). (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00. Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.5. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.

Empresa Sertanejo Agropecuária Ltda. ME: Ausência de

comprovação da regularidade fiscal estadual contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93, pois consta no Certificado de Registro Cadastral nº 01/2012, apresentado pela referida empresa, que essa Certidão de regularidade fiscal estadual venceu no dia 05/02/2012, ou seja, 02 dias antes da realização do certame. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Empresa G A Moris Filho ME: Ausência de apresentação de no mínimo 01 atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada com a finalidade de demonstrar que a licitante tenha fornecido objeto similar ao contratado, contrariando o disposto no item 11.6.1, “a” do Edital do Pregão nº 01/2012 e no art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

3. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.

O Edital do Pregão nº 016/2012 restringi a participação no certame apenas para pessoa física, impossibilitando a participação de pessoa jurídica, visto que no item 11 – Dos Documentos para habilitação, subitem 11.2 constam apenas documentação para apresentação de pessoa física, não constando a relação de documentação que a pessoa jurídica deveria apresentar caso tivesse interesse em participar desse certame, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____

(GB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

4. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.

Os lotes 01, 04, 08, 18, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 183.997,95, contudo por meio do Pregão 33/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 204.960,00, ou seja, R\$ 20.962,05 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 20.962,05. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010 (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.

Os lotes 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 47, 53 e 54 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 742.603,68, contudo por meio do Pregão 76/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 922.237,28, ou seja, R\$ 179.633,60 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 179.633,60. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

5. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Compra direta – Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 23.411,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993. (**GB 05 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

6. GB 03 Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)

- **Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93.**

6.1. Restrição da competitividade, pois agrupa em lotes itens que uma mesma empresa não pode oferecer, comprometendo o cumprimento da finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei 8.666/93, a qual se destinar a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

9. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.3 Convênio 008/2012. Pagamento de R\$ 4.250,00 (91,85 UPF-MT) à Liga de Desportos destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, caracterizando desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio. Em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo (Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

11. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (HB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

17. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.2 Realização de despesas indevidas. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: Aquisição de água-de-coco, balas, biscoitos, champagne e chimarrão para servidores (R\$ 4.216,03 – Quadro 26 seguinte com 16 itens); Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros; Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste e Despesas com aquisição de ingressos para alguns servidores da Prefeitura, em evento teatral (R\$ 7.019,72 – Quadro seguinte com 8 itens); Aquisição de coroa de flores (R\$ 4.590,00 quadro 29 seguinte com 18 itens); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 15.825,75. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

De acordo com o art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 100% sobre o valor pago irregularmente.

19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010

19.1. Pregão nº 018/2012 – aquisição de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos de rede municipal de ensino. Empresas contratadas: Supermercado Santo Antônio Ltda. EPP (lote 01 – R\$ 41.148,00) e Águia Comércio de Alimentos Ltda. ME (lote 02 – R\$ 1.450,00).

Empenho irregular com recursos da educação (25%) de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos da rede municipal de ensino contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394 de 20.12.1996.

19.2. Compras diretas – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

19.6. Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

3.5. Citação do Jarbas Lopes Mesquita (Secretário de Educação)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	12.1	1	
Pontos Mantidos	-	-	
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	-	-	Citação do Sr. Jarbas Lopes Mesquita (Secretário de Educação)
Total		** Erro na expressão **	

3.6. Citação do Paulo Eromar Bersch (Prefeito em exercício no período de 07.05.2012 a 01.06.2012)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	15.1	1	
Pontos Mantidos	19.6	1	Citação do Sr. Paulo Eromar Bersch (Prefeito em exercício no período de 07.05.12 a 01.06.12)
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	-	-	
Total		** Erro na expressão **	

Segue o ponto mantido, de responsabilidade do Sr. Paulo Eromar Bersch (Prefeito em exercício no período de 07.05.2012 a 01.06.2012), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.

Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

3.7. Citação do Beloni Miguel Vendrusculo (Secretário de Viação e Obras

Públicas)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	15.1	1	
Pontos Mantidos	19.6	1	Citação do Sr. Beloni Miguel Vendrusculo (Secretário de Viação e Obras Públicas)
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	-	-	
Total		2	

Segue o ponto mantido, de responsabilidade do Sr. Beloni Miguel Vendrusculo (Secretário de Viação e Obras Públicas), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010

19.4. Veículos – O abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas, onde o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08.06.1978. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____

19.5. Veículos – Fragilidade no controle dos gastos com combustíveis, visto que não restou comprovado a mensuração do valor de combustível gasto por Secretaria, visto que despesas de outras secretarias podem ser computadas nos 25% da educação e 15% da saúde. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

É a análise dessa Comissão de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 17 de abril de 2013.

Lidiane dos Anjos Santos
Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros
Auditor Público Externo